



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**TAINÁ DE MELO FERREIRA**

**ASPECTOS CONTRATUAIS DA GERAÇÃO COMPARTILHADA DE ENERGIA:  
análise jurídica dos contratos de associações por assinatura**

Recife

2025

TAINÁ DE MELO FERREIRA

**ASPECTOS CONTRATUAIS DA GERAÇÃO COMPARTILHADA DE ENERGIA:  
análise jurídica dos contratos de associações por assinatura**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de bacharela em Direito.

**Orientador:** Profª.Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ferreira, Tainá de Melo.

Aspectos contratuais da geração compartilhada de energia: análise jurídica dos contratos de associações por assinatura / Tainá de Melo Ferreira. - Recife, 2025.

87 p. : il.

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências, anexos.

1. Direito de Energia. 2. Contratos. 3. Direito Civil. 4. Direito do Consumidor. I. Freire , Cristiniana Cavalcanti . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

TAINÁ DE MELO FERREIRA

**ASPECTOS CONTRATUAIS DA GERAÇÃO COMPARTILHADA DE ENERGIA:  
ANÁLISE JURÍDICA DOS CONTRATOS DE ASSOCIAÇÕES POR ASSINATURA)**

TCC apresentado ao curso de direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de bacharela em direito.

Aprovado em: 10/12/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profª. Cristiniana Cavalcanti Freire (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Fabiola Albuquerque Lobo (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Louis Guillaume Théodore Bueno Santos Martins (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho de conclusão de curso é o reflexo de um esforço que ultrapassa o meu. Por isso, presto minha sincera gratidão àqueles que, direta ou indiretamente, tornaram esta jornada possível.

Em primeiro lugar, expresso minha sincera gratidão à Universidade Federal de Pernambuco, por ser a base institucional que ofereceu o ambiente acadêmico robusto e os recursos essenciais para o desenvolvimento da minha formação e desta pesquisa.

Com imensa honra e profundo respeito, presto esta homenagem especial à Faculdade de Direito do Recife, FDR. Estudar nesta Casa não foi apenas uma formação, mas um verdadeiro privilégio. Ter a oportunidade de trilhar os mesmos corredores que grandes nomes que fizeram e continuam a fazer a diferença para o nosso Brasil e para a construção da nossa democracia representa um legado inestimável.

A todos os professores do curso de que, ao longo destes anos, compartilharam seus conhecimentos e paixão pela área, moldando a profissional que sou hoje.

Deixo um agradecimento especial e caloroso à minha querida professora orientadora, Cristiniana Cavalcanti Freire. O seu apoio, a sua paciência e a sua sabedoria foram um pilar durante toda esta trajetória de escrita do TCC. Professora, sou grata por ter acreditado em mim e por me guiar com dedicação até a conclusão deste trabalho.

Registro minha profunda gratidão aos membros da Banca Examinadora, Professores Fabiola Albuquerque Lobo e Louis Guillaume Bueno, por aceitarem o convite para avaliar este trabalho. Suas valiosas contribuições, percepções aguçadas e críticas construtivas foram essenciais e, sem dúvida, enriqueceram e aprimoraram significativamente este estudo.

Agradeço também a Henrique, servidor do Tribunal de Contas da União por toda a colaboração, tempo dedicado e acesso aos dados e materiais indispensáveis para a pesquisa.

Este momento é também uma vitória compartilhada com aqueles que são a minha base.

À minha mãe, Rosilene Ferreira, com todo o amor, admiração e gratidão que transbordam o meu peito, com o suporte incondicional que atravessou toda a minha trajetória acadêmica, estando ao meu lado desde o momento do resultado da entrada neste curso até o último instante da digitação deste trabalho. Você foi a minha rocha nos momentos de maior

desespero, a força que me impulsionou a seguir adiante e a companheira que lutou comigo em todas as batalhas.

Ao meu pai, Flávio Ferreira, mesmo com a distância imposta pelo trabalho, sempre se mostrou muito presente e atuante em minha vida. Seu amor incondicional e seu apoio ultrapassaram todas as barreiras geográficas e temporais. Sou imensamente grata pelos seus conselhos e por me mostrar, através do seu exemplo, que sonhos se realizam com muita dedicação, garra e foco. Obrigado por segurar firmemente a minha mão quando as situações difíceis pareciam me consumir.

Às minhas irmãs, Tarsila e Taisa Ferreira, pelo privilégio de crescer ao seu lado. Ser a irmã mais velha de vocês me ensinou a crescer e a aprender constantemente. O amor e o companheirismo que compartilhamos foram o meu sustento nos momentos mais angustiantes desta jornada. Sem o apoio e a alegria de vocês, eu não teria chegado até aqui. Saibam que, além de irmãs, vocês são meus grandes exemplos.

Aos meus familiares, pelo suporte irrestrito durante esta trajetória acadêmica. Deixo um agradecimento especial às minhas irmãs. Agradeço também às minhas avós e primas, que com carinho e presença, tornaram os desafios mais leves. Esta conquista é, acima de tudo, o reflexo do apoio que sempre recebi de vocês.

Ao meu namorado, Fellipe Domingues, um dos meus maiores apoiadores e a mão que nunca soltou a minha nos momentos de incerteza. Obrigada por estar presente com tanto amor e dedicação, sendo o colo que me acolheu nos dias insuportáveis e a alegria que contagiou meu círculo de amigos. Meu amor e admiração por você são inquestionáveis, e sou profundamente grata por ter você ao meu lado em cada passo desta conquista.

Aos colegas de turma, em especial a Frente Ampla, pelas horas de estudo compartilhado, pelas trocas de materiais e pela amizade que tornou os anos de graduação mais leves. Em especial a Iris, Marcela, Izabel, Barbara, Yasmin e Tefa, por sempre estarem comigo. O apoio de vocês foi incondicional.

Aos meus amigos do Colégio de Aplicação, Maria Eduarda, Leticia, Ariston e Artur, por apoiarem meus sonhos desde o início. Agradeço pelos momentos de diversão e por toda a torcida durante esta caminhada na faculdade.

Por fim, estendo minha gratidão a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha formação humana e profissional. A jornada foi

desafiadora, mas a presença e o incentivo de cada um de vocês tornaram o caminho possível e recompensador. Muito obrigada por fazerem parte da minha história.

*A energia é o fio de ouro que conecta o crescimento econômico, a equidade social e a sustentabilidade ambiental.*

Ban Ki-moon (Ex-Secretário-Geral da ONU)

## RESUMO

A expansão da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD) no Brasil, impulsionada pela Lei nº 14.300/2022, fomentou o surgimento de modelos de negócio conhecidos como "energia por assinatura". O presente trabalho analisa a regularidade jurídica desses arranjos, operacionalizados via consórcios, cooperativas ou associações civis, oferecidos por grandes players do setor elétrico a consumidores cativos. O objetivo central é investigar se tais contratos, sob a ótica do princípio da primazia da realidade, configuram uma simulação de compra e venda de energia elétrica, prática vedada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). A metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como estudo de caso os produtos ofertados pelas empresas Raízen e CEMIG. A análise revelou que esses modelos esvaziam a natureza associativa ("affectio societatis") e os direitos políticos dos consumidores mediante o uso de procurações com poderes amplos e irrevogáveis. Conclui-se que a estrutura contratual de "energia por assinatura", ao mascarar uma relação comercial de consumo sob a forma de geração compartilhada, caracteriza negócio jurídico simulado (simulação relativa), nulo de pleno direito por ilicitude de objeto, violando as normas da ANEEL e o Código de Defesa do Consumidor.

**Palavras-chave:** Energia por Assinatura. Direito do Consumidor. Direito Civil.

## ABSTRACT

The expansion of Distributed Micro and Minigeneration (MMGD) in Brazil, driven by Law No. 14.300/2022, has fostered the emergence of business models known as "subscription energy". This study analyzes the legal regularity of these arrangements, operated via consortia, cooperatives, or civil associations, offered by major players in the electricity sector to captive consumers. The central objective is to investigate whether such contracts, from the perspective of the principle of primacy of reality, constitute a simulated purchase and sale of electricity, a practice prohibited in the Electric Energy Compensation System (SCEE). The methodology adopted was the hypothetical-deductive method, with bibliographic and documentary research, using the products offered by the companies Raízen and CEMIG as case studies. The analysis revealed that these models empty the associative nature ("affectio societatis") and the political rights of consumers through the use of powers of attorney with broad and irrevocable powers. It is concluded that the contractual structure of "subscription energy", by masking a commercial consumer relationship under the guise of shared generation, characterizes a simulated legal transaction (relative simulation), null and void due to the illicit nature of its object, violating ANEEL regulations and the Consumer Protection Code.

**Keywords:** Subscription Energy. Consumer Law. Civil Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ACL** — Ambiente de Contratação Livre

**ACR** — Ambiente de Contratação Regulada

**ANEEL** — Agência Nacional de Energia Elétrica

**CCEE** — Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

**CCEAR** — Contrato de Compra de Energia Elétrica no Ambiente Regulado

**CNPJ** — Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

**CONAR** — Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária

**CUSD** — Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica

**GC** — Geração Compartilhada no âmbito da Micro e Minigeração Distribuída

**GD** — Geração Distribuída

**MMGD** — Micro e Minigeração Distribuída de Energia Elétrica

**ONS** — Operador Nacional do Sistema Elétrico

**SCEE** — Sistema de Compensação de Energia Elétrica

**SEB** — Sistema Elétrico Brasileiro

**SIN** — Sistema Interligado Nacional

**TCU** — Tribunal de Contas da União

**TE** — Tarifa de Energia Elétrica

**TUSD** — Tarifa de Uso do Sistema de Energia Elétrica

**UC** — Unidade(s) Consumidora(s)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. A NATUREZA DA MMGD E SEMELHANÇAS COM A COMERCIALIZAÇÃO NO ACL.....</b>	<b>17</b>
2.1. SOBRE A MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NA MODALIDADE GERAÇÃO COMPARTILHADA .....	17
2.2 DOS MODELOS DE NEGÓCIO IDENTIFICADOS NO ÂMBITO DA MMGD .....	19
<b>3. INVESTIGAÇÃO DOS INDÍCIOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DA MMGD .....</b>	<b>24</b>
3.1. A TRADIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E A VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO CATIVO .....	24
3.2. A AUSÊNCIA DE INVESTIMENTO E POSSE DOS ATIVOS.....	27
3.3. DISTORÇÃO NA PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA DOS ASSOCIADOS: PREÇO COM DESCONTO .....	31
3.4. AMPLO OFERECIMENTO DO PRODUTO AO MERCADO MEDIANTE PROMESSA DE DESCONTO NA FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO LOCAL .....	37
3.5. A OUTORGА DE PODERES E O ESVAZIAMENTO DOS DIREITOS ASSOCIATIVOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS CONSUMIDORES INTERESSES NAS DELIBERAÇÕES ASSOCIATIVAS .....	39
<b>4. ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO E COMPARAÇÃO COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA.....</b>	<b>45</b>
4.1. A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA SIMULAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	45
4.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SIMULAÇÃO AOS CONTRATOS DE ENERGIA POR ASSINATURA.....	48
4.3. UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	52
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Micro e Minigeração Distribuída (MMGD) é um modelo brasileiro de produção de energia elétrica na qual a geração ocorre próxima ou no local de consumo, geralmente utilizando fontes renováveis, como energia solar fotovoltaica. A microgeração distribuída refere-se a centrais geradoras com potência instalada menor ou igual a 75 kW, enquanto a minigeração distribuída abrange sistemas com potência superior a 75 kW e até 5 MW, ambos conectados à rede de distribuição por meio das unidades consumidoras. O sistema permite que os consumidores produzam sua própria energia e injetem os excedentes na rede local, proporcionando créditos para compensação do consumo em meses subsequentes.

Além disso, a MMGD viabiliza a geração compartilhada, na qual vários consumidores, por meio de cooperativas, associações ou consórcios, investem conjuntamente em uma central geradora, dividindo os custos e os créditos de energia produzidos proporcionalmente. Esse modelo visa democratizar o acesso à energia renovável para aqueles que não dispõem de condições para instalar sistemas próprios, ampliando a participação no setor elétrico e contribuindo para a sustentabilidade e a descentralização do sistema energético brasileiro.

Com a promulgação da Lei nº 14.300/2022, que instituiu o marco legal da micro e minigeração distribuída, assim como o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), essa modalidade recebeu reconhecimento normativo, o que impulsionou sua adoção e introduziu inovações no setor elétrico brasileiro.

A expansão acelerada do modelo de MMGD revisitou importantes desafios jurídicos e regulatórios, especialmente em relação à vedação da comercialização indireta de energia no mercado cativo, na qual os consumidores permanecem vinculados às distribuidoras locais. Essa vedação está expressa na Resolução Normativa Aneel nº 1.059/2023, art. 655-D, §2º, que proíbe a comercialização de créditos e excedentes de energia gerados por sistemas de MMGD, bem como a transferência indevida desses benefícios para terceiros.

A regulamentação veda a participação do consumidor livre ou especial (aqueles que negociam energia diretamente no Ambiente de Contratação Livre — ACL) no SCEE. Em outras palavras, o consumidor cativo é o perfil de cliente para o qual o sistema foi originalmente concebido e, portanto, é o único que pode aderir ao sistema de compensação da geração distribuída.

No entanto, apesar dessas restrições claras, há indícios de que algumas empresas, inclusive ligadas a distribuidoras de energia, utilizam modelos como “assinatura solar” ou “aluguel de cotas de usinas”, que, na prática, configuram uma venda disfarçada de energia para consumidores regulados. Esses arranjos, mesmo quando formalmente estruturados como geração compartilhada intermediada por associações ou cooperativas, podem ocultar uma comercialização real, contrariando o princípio do consumo próprio e da compensação de excedentes que deveria prevalecer na MMGD. Essa situação gera inquietação no setor, motivando fiscalização mais rigorosa para garantir a conformidade com a legislação vigente e a preservação do equilíbrio do mercado elétrico

Diante desse cenário, este estudo analisa a regularidade jurídica dos contratos firmados no âmbito da Geração Compartilhada, com ênfase nos arranjos associativos, consorciais e cooperativos, à luz da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Além disso, busca avaliar os impactos para os consumidores e verificar se tais contratos poderiam configurar um negócio jurídico simulado de compra e venda de energia.

Os modelos jurídicos adotados pelos Veículos de Geração Distribuída (GD) proporcionam aos consumidores a redução da conta de energia elétrica sem a necessidade de aportes diretos nos investimentos para implantação e conexão das unidades geradoras. Além disso, unidades de micro e minigeração distribuída (MMGD) existentes até 07/01/2022, ou que solicitaram acesso à rede até 07/01/2023, beneficiam-se de incentivos tarifários e isenção do pagamento pelo uso do sistema de distribuição, tornando esses modelos especialmente atrativos.

Embora existam variações em aspectos operacionais e comerciais, todos os produtos partilham a lógica de explorar economicamente os benefícios da geração própria, permitindo aos investidores capturar parte dos ganhos e, simultaneamente, impor restrições contratuais que limitam o poder de gestão dos consumidores sobre os respectivos veículos.

As operações jurídicas típicas, incluindo contratos de locação, operação e manutenção, gestão e representação de associações, gozam de validade jurídica, sendo endossadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contudo, sua análise deve observar o princípio da primazia da realidade, valorizando os elementos efetivos dos negócios além da forma contratual, sobretudo diante da concessão de amplos poderes aos gestores para representação dos consumidores, o que pode afetar a autonomia e o equilíbrio contratual.

A importância da análise acerca da comercialização de créditos de energia no contexto da micro e minigeração distribuída (MMGD) se evidencia ainda mais diante da investigação conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), registrada no processo TC 005.710/2024-3. Esse procedimento visa apurar se a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) exerceu adequadamente sua função regulatória frente a indícios de comercialização ilegal de créditos decorrentes da MMGD, conduta incompatível com o modelo legal que prevê a geração de energia exclusivamente para consumo próprio.

O relatório da unidade técnica do TCU aponta que a ANEEL não estaria exercendo eficazmente suas competências, permitindo que empresas, inclusive ligadas a distribuidoras de energia elétrica, utilizem a MMGD para realizar a venda de energia ou de créditos de energia, prática vedada pela Lei nº 14.300/2022 e pelas Resoluções Normativas nº 1.000/2021 e nº 1.059/2023 da ANEEL. Conforme destacado pelo ministro-relator Antônio Anastasia, tal situação pode acarretar concessão de subsídios indevidos a certos grupos de consumidores, além do encarecimento das tarifas para os demais consumidores que não aderirem a esse modelo, causando distorções e prejuízos ao sistema elétrico e ao interesse público.

Além disso, o TCU determinou que a ANEEL apresente, em prazos específicos, um plano de ação para aprimorar a fiscalização e a regulação do setor, reforçando a necessidade de coibir práticas ilegais que caracterizem venda disfarçada de energia ou créditos no âmbito da micro e minigeração distribuída. Tal investigação evidencia a relevância de uma análise crítica e aprofundada acerca dos contratos e modelos empresariais adotados nesse segmento, a fim de assegurar a conformidade com a legislação vigente e a proteção dos princípios regulatórios e consumidores.

Busca-se investigar os impactos desses contratos para os consumidores participantes e avaliar a possibilidade de que tais instrumentos contratuais possam configurar negócios jurídicos simulados que disfarcem a compra e venda de energia, prática vedada no contexto da micro e minigeração distribuída (MMGD). Apesar de tais arranjos se apresentarem formalmente como geração compartilhada, intermediada por associações ou cooperativas, eles podem mascarar uma comercialização irregular, violando os limites legais estabelecidos para a MMGD.

A normativa vigente estabelece claramente a vedação da comercialização de energia e créditos no âmbito da MMGD, garantindo que o sistema preserve seu caráter exclusivo para o consumo próprio dos geradores. O Artigo 655-D da REN nº 1.059/2023 consagra tal princípio ao proibir o enquadramento no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) de unidades consumidoras que não observem essa condição, estendendo a proibição a contratos de aluguel cujo valor seja vinculado à energia consumida.

Embora os Veículos de GD envolvem uma rede complexa de contratos com diversos prestadores de serviços, eles permanecem nos parâmetros estabelecidos pela regulamentação vigente. Entretanto, a questão que se coloca é a possível existência de vícios contratuais que possam configurar simulação da compra e venda de energia, o que a legislação expressamente proíbe.

O Código Civil de 2002, ao reafirmar os princípios da liberdade contratual e da função social do contrato, permite que os Veículos adotem modelos juridicamente legítimos para geração destinada ao consumo próprio, preservando a titularidade dos ativos pelos associados, sem que isso configure comercialização. É fundamental destacar que a ausência de investimentos diretos por parte dos consumidores não constitui infração, desde que o rateio dos custos seja legítimo, proporcional e que eventuais irregularidades na gestão possam ser corrigidas interna ou judicialmente, sem comprometer a natureza associativa ou configurar venda irregular no SCEE.

Por fim, a publicidade feita por esses modelos, especialmente no que diz respeito aos benefícios econômicos oferecidos, deve ser cuidadosamente analisada para garantir que não configure uma comercialização indireta disfarçada. Da mesma forma, a exigência de outorga de procuração para a representação dos consumidores nos Veículos de GD não compromete a legitimidade do modelo, sendo possível contestar eventuais irregularidades por meio de instrumentos jurídicos adequados, sem comprometer a titularidade dos ativos pelos associados.

O sólido arcabouço jurídico e regulatório que sustenta as operações dos Veículos de geração na MMGD precisa ser constantemente atualizado para assegurar transparência, proteger os direitos dos consumidores e evitar desvios contratuais que comprometam a finalidade original do micro e minigeração distribuída no âmbito do setor elétrico brasileiro.

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da análise das normas gerais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a

Constituição Federal, o Código Civil e as Resoluções da ANEEL, para verificar sua incidência sobre os contratos específicos de geração compartilhada por assinatura. A abordagem é qualitativa, focada na interpretação jurídica dos fatos e normas, buscando compreender a essência dos negócios jurídicos para além de sua aparência formal.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental. A base teórica fundamenta-se na revisão da doutrina civilista clássica e contemporânea acerca da teoria das obrigações, contratos e simulação, bem como na análise da legislação pertinente, com ênfase na Lei nº 14.300/2022 (Marco Legal da GD) e nas Resoluções Normativas da ANEEL nº 1.000/2021 e nº 1.059/2023.

Para a análise empírica, elegeram-se como paradigmas os modelos de negócio ("produtos") oferecidos pelas empresas Raízen (Raízen Power) e CEMIG (CEMIG SIM). A escolha justifica-se pela relevância de mercado desses agentes e pela disponibilidade pública de dados sobre suas ofertas comerciais e termos de adesão. A análise desses contratos foi norteada pelo princípio da primazia da realidade, confrontando os termos formais dos instrumentos (associação/consórcio) com a prática comercial (publicidade e formação de preço), corroborada pelos elementos fáticos levantados na Representação TC 005.710/2024-3 do Tribunal de Contas da União.

Para alcançar os objetivos propostos e apresentar o desenvolvimento do raciocínio jurídico, o presente trabalho encontra-se estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo consiste nesta introdução, onde se delimita o tema e a metodologia. O segundo capítulo aborda a natureza da MMGD e suas semelhanças com a comercialização no Ambiente de Contratação Livre (ACL), detalhando os modelos de negócio identificados. O terceiro capítulo investiga os indícios de comercialização de energia elétrica, analisando aspectos como a ausência de investimento, a formação de preço e a publicidade massiva. O quarto capítulo dedica-se à análise do negócio jurídico simulado, comparando os contratos de "energia por assinatura" com o contrato de compra e venda à luz do Código Civil e da teoria da simulação. Por fim, o quinto capítulo apresenta a conclusão, sintetizando os resultados obtidos quanto à legalidade e validade desses arranjos contratuais.

## **2. A NATUREZA DA MMGD E SEMELHANÇAS COM A COMERCIALIZAÇÃO NO ACL**

### **2.1. SOBRE A MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NA MODALIDADE GERAÇÃO COMPARTILHADA**

A Geração Distribuída (GD) é um modelo de produção de energia elétrica caracterizado pela geração próxima ou diretamente no local de consumo, geralmente utilizando fontes renováveis, especialmente painéis solares fotovoltaicos. No Brasil, o marco legal da MMGD está consolidado pela Lei nº 14.300/2022, que estabelece normas e critérios para operação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), permitindo que unidades consumidoras conectem seus sistemas geradores de energia limpa e renovável à rede pública de distribuição.

Dentro desse modelo, a microgeração distribuída abrange centrais geradoras com potência instalada de até 75 kW, operando com fontes renováveis ou cogeração qualificada, possibilitando o consumo próprio e a injeção do excedente na rede para geração de créditos. Já a minigeração distribuída contempla sistemas com potência superior a 75 kW, limitada a 5 MW para fontes despacháveis e 3 MW para as não despacháveis, ampliando a participação de pequenos e médios produtores na matriz energética. Essa estrutura promove a diversificação do mosaico energético brasileiro, fomenta a sustentabilidade do meio ambiente e contribui para a descentralização do setor elétrico, incorporando novas fontes limpas e democratizando o acesso à energia renovável.

As fontes despacháveis são aquelas que podem ser controladas e programadas para gerar energia elétrica sob demanda, permitindo ao operador do sistema elétrico ajustar sua produção conforme a necessidade de equilíbrio entre oferta e demanda. Exemplos típicos incluem usinas hidrelétricas com reservatórios, termelétricas a gás natural e plantas de biomassa, que possuem capacidade de ligar, desligar ou modular sua geração de forma rápida e previsível. Por outro lado, fontes não despacháveis são aquelas cuja geração depende de variáveis naturais e não podem ser controladas diretamente, como a energia solar fotovoltaica e a eólica, que são intermitentes e sujeitas às condições climáticas. Essa distinção é fundamental para o planejamento e operação do sistema elétrico, garantindo estabilidade e segurança no fornecimento de energia.

A principal diferença entre microgeração e minigeração distribuída está na potência instalada do sistema gerador. Além da potência, a microgeração tem prazos de conexão e custos

mais simples, enquanto a minigeração envolve processos regulatórios e investimentos maiores, refletindo sua maior escala e impacto no sistema elétrico. Ambas utilizam fontes renováveis ou cogeração qualificada e participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), possibilitando o uso racional e sustentável da energia.

Uma característica distintiva da MMGD é a possibilidade de compensação do fornecimento de energia da concessionária com a energia injetada na rede pela unidade consumidora. Em períodos de produção superior ao consumo, a unidade consumidora gera um crédito de energia, que pode ser utilizado quando o consumo for maior. O SCEE define esse sistema como um empréstimo gratuito da energia ativa injetada à distribuidora local para posterior compensação ou contabilização como crédito.

Unidade Consumidora (UC) representa a estrutura física, de titularidade de um determinado consumidor, conectada à rede de distribuição de energia elétrica como carga, ou seja, para recebimento da energia elétrica entregue pela distribuidora titular da respectiva área de concessão<sup>1</sup>.

A MMGD foi inaugurada no arcabouço regulatório da ANEEL em 19 de abril de 2012, por meio da publicação da REN nº 482 de 2012 da própria ANEEL, que passou a prever também o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e permitiu que as UC's pudessem utilizar a conexão não somente para consumo de potência, mas também para injeção na rede de distribuição, sempre para consumo próprio da energia gerada.

O SCEE, por sua vez, é o sistema operado pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica em que são contabilizados (i) os volumes de energia injetados por determinada UC na rede elétrica, cedidos à concessionária titular da rede a título de empréstimo, por um determinado titular; e (ii) os volumes de energia elétrica consumidos da rede, que constituem débitos do respectivo titular perante a concessionária de distribuição local<sup>2</sup>. Por meio do SCEE,

<sup>1</sup> BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Consolida as regras sobre os serviços de distribuição de energia elétrica. Art. 2º, inciso L: "Definição específica dada pela norma em relação ao tema abordado." Brasília: ANEEL, 2021. Disponível em: <<https://www.aneel.gov.br>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída e estabelece o Sistema de Compensação de Energia Elétrica. Art. 1º, inciso XIV: "Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou por empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, na rede da distribuidora local, é cedida à distribuidora e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora, com o mesmo titular, por meio de créditos de energia elétrica, na forma do art. 14 desta Lei." Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jan. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 nov. 2024.

são contabilizados débitos e créditos do titular da carga e da geração e operado o encontro de contas ao final do ciclo de cobrança.

Somente os Consumidores Cativos, que não migraram suas cargas ao ACL, podem ser enquadrados como MMGD e fruir do SCEE, razão pela qual a comercialização de excedentes entre titulares distintos é vedada<sup>3</sup>.

## **2.2 DOS MODELOS DE NEGÓCIO IDENTIFICADOS NO ÂMBITO DA MMGD**

Para viabilizar os modelos de Geração Compartilhada, grandes empresas do setor elétrico têm modulados produtos que contemplam: (i) instituição de associações, consórcios ou cooperativas para agregação de clientes consumidores (Veículos de GD); (ii) estruturação, aquisição ou locação de empreendimentos de MMGD mediante aporte de recursos próprios; (iii) locação desses empreendimentos de MMGD em favor do Veículo de GD; e (iv) captação de clientes cativos da concessionária de distribuição para associação aos Veículos de GD, mediante contribuição pecuniária mensal em valor calculado com base no preço cobrado pela concessionária local.

Tais produtos, capitaneados por grandes empresas do setor elétrico, a exemplo da Raízen, que oferece o produto Raízen Power (Imagem 1, anexo 1), e da CEMIG, que oferece o produto CEMIG SIM (Imagem 2, anexo 1), foram estruturados de forma que a capitalização e execução dos empreendimentos de geração de energia elétrica sejam realizados sem qualquer participação do consumidor.

Após a conclusão da estruturação física e operacional dos empreendimentos de micro e minigeração distribuída (MMGD), bem como da conexão à rede e da aprovação regulatória para injeção de energia elétrica, a titularidade dos ativos geradores é transferida para associações civis específicas, denominadas Veículos de GD, controladas pelas empresas investidoras. Essa transferência formaliza a posse e gestão dos equipamentos por meio de estruturas coletivas, alinhando interesses dos investidores e consumidores participantes.

<sup>3</sup> BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Consolida as regras aplicáveis aos serviços de distribuição de energia elétrica. Art. 655-F, §5º: "A distribuidora deve disponibilizar, quando solicitado pelo consumidor, as informações necessárias para o entendimento das condições de fornecimento, incluindo a descrição das tarifas aplicáveis e eventuais benefícios tarifários previstos na legislação ou em regulamentos." Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.aneel.gov.br>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

No modelo adotado por empresas como CEMIG SIM e Raízen Power, a remuneração dos associados desses Veículos de GD ocorre via contribuições mensais, cujo valor varia conforme diferentes contratos e arranjos empresariais, porém sempre amarrado a um desconto significativo sobre a fatura de energia do consumidor cativo junto à concessionária local. Esse desconto funciona como um incentivo comercial e econômico para adesão, criando um vínculo financeiro direto entre os benefícios gerados pela energia compartilhada e a redução na tarifa paga pelo consumidor.

Esses produtos têm ampla divulgação de marketing, posicionando-se como alternativas atrativas para o consumidor cativo, que tradicionalmente estaria preso aos preços e condições da concessionária de distribuição local. Ao oferecer descontos claros e garantidos na conta de energia, CEMIG SIM e Raízen Power conseguem estimular a adesão em larga escala, fortalecendo a viabilidade econômica dos Veículos de GD e promovendo a expansão da micro e minigeração distribuída.

Outro aspecto das referidas contratações chama atenção: para adesão às modalidades associativas operadas pelos Veículos de GD, a exemplo da Raízen e da CEMIG, o consumidor deve subscrever procuração que outorgue poderes amplos para que agentes da empresa possam representá-lo em todas as deliberações associativas, para preservar o controle das respectivas empresas sobre os ativos de geração locados pelo Veículo de GD<sup>4</sup>.

A exigência de que o consumidor cativo, ao aderir às modalidades associativas operadas pelos Veículos de Geração Distribuída como Raízen e CEMIG, subscreva uma procuração com poderes amplos para representação em todas as deliberações associativas, apresenta aspectos críticos relevantes à luz do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002)<sup>5</sup>.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 54, que as associações devem respeitar a autonomia dos associados nas decisões, possibilitando participação plena e direta nas assembleias e atos deliberativos. A outorga de procuração com poderes amplos, especialmente se conferida massificadamente e pouco transparente, pode comprometer essa autonomia, configurando potencial desequilíbrio e centralização do poder decisório nas mãos da empresa.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação TC 005.710/2024-3, parágrafo 102. Apresentado pela AudElétrica. Item 102. Brasília: TCU, 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

investidora e do Veículo de GD. Essa prática pode gerar conflitos com o princípio da autonomia privada e o direito à participação democrática inerente às associações civis.

O artigo 662 do Código Civil dispõe sobre a representação por procuração, determinando que esta deve ser conferida para atos específicos e na medida necessária, de forma não abusiva. Assim, a outorga de poderes excessivamente amplos, sem delimitação clara, pode ser considerada desproporcional e passível de nulidade por extrapolar os limites razoáveis para a finalidade de representação. Tais poderes “absolutos” podem ocasionar a supressão dos direitos dos associados, configurando vício contratual por abuso de direito.

Embora seja legítimo que as empresas mantenham controle operacional e gerencial dos ativos locados para garantir segurança jurídica e eficiência na prestação dos serviços, tal controle não pode se sobrepor aos direitos básicos dos consumidores e associados previstos em lei. A concentração exacerbada de poderes, especialmente via procuração, pode dificultar a fiscalização, o exercício do direito de voz e voto, e a transparência, fatores essenciais para a validade e boa-fé objetiva nos contratos associativos.

A concentração exacerbada de poderes nas mãos da empresa gestora, instrumentalizada majoritariamente por meio de procurações outorgadas em contratos de adesão, acarreta distorções que subvertem a lógica do mutualismo e da boa-fé objetiva. Sob o prisma institucional, essa prática resulta no esvaziamento da vontade coletiva, transformando as assembleias e instâncias de decisão em meros atos formais de ratificação unilateral. A consequência direta é a instalação de uma assimetria informacional crítica, na qual o controle absoluto sobre os dados financeiros e operacionais impede a fiscalização efetiva e o exercício do direito de voz, abrindo margem para o fenômeno do *self-dealing*, onde a gestora prioriza interesses próprios em detrimento da saúde financeira do grupo associativo.

Para o cidadão, na condição de consumidor ou associado, os reflexos dessa concentração são ainda mais severos, manifestando-se como uma aniquilação da autonomia privada. Ao delegar poderes amplos e perenes via procuração, o indivíduo vê-se despojado da capacidade de influenciar as normas que regem seu próprio patrimônio ou a prestação do serviço, tornando-se vulnerável a reajustes unilaterais e cláusulas abusivas que, embora formalmente "aprovadas" em assembleia, carecem de legitimidade substancial.

Ademais, essa configuração gera uma vulnerabilidade processual acentuada: em eventuais litígios, o cidadão enfrenta dificuldades hercúleas na produção de provas, uma vez que a documentação essencial permanece sob o domínio exclusivo da parte adversa. No limite,

tal cenário promove um "aprisionamento contratual", onde a saída do grupo ou a resilição do vínculo se tornam excessivamente onerosas, ferindo a liberdade de contratar e transformando o que deveria ser uma relação de cooperação em um regime de subordinação jurídica e econômica, passível de nulidade por abuso do direito, conforme preceitua o Artigo 187 do Código Civil.

Para que a outorga da procuração seja plenamente válida, é necessário que o consumidor-associado seja adequadamente informado sobre o alcance dos poderes concedidos, sem coação ou práticas abusivas, conforme previsto no artigo 422 do CC (boa-fé objetiva) e no Código de Defesa do Consumidor. Caso contrário, pode haver configuração de vício de consentimento, gerando repercussões contratuais e regulatórias.

A exigência de procuração ampla pode comprometer a legitimidade das decisões associativas e facilitar práticas de vinculação excessiva do consumidor ao Veículo de GD, com possível ofensa aos princípios da autonomia, transparência e equilíbrio contratual. Do ponto de vista jurídico, recomenda-se que esses instrumentos respeitem limites claros de poderes, sejam acompanhados de mecanismos efetivos de controle e participação, e estejam alinhados com normas de proteção ao consumidor e de direito coletivo.

Da leitura do exposto, identificam-se os seguintes elementos comuns e essenciais aos modelos de negócio sob análise, que coincidem com aqueles apontados pelo TCU no âmbito da referida representação apresentada pela AudElétrica: (a) ausência de investimentos por parte do cliente consumidor que deseje aderir ao Veículo de GD; (b) suposta distorção na participação econômica dos associados, uma vez que o recolhimento mensal dos emolumentos seria condicionado ao preço praticado pela concessionária, mediante oferta de desconto na fatura; (c) amplo oferecimento do produto aos Consumidores Cativos, sem referência clara à necessidade de adesão ao Veículo de GD e mediante promessa de desconto na fatura da concessionária de distribuição local; e (d) condicionamento da participação do consumidor no Veículo de GD à outorga de poderes para representação dos seus interesses nas deliberações associativas.

Os elementos acima indicados representam, ao menos para o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>6</sup>, indícios de que os Veículos de GD atuam como estruturas interpostas pelos seus respectivos operadores para comercialização de energia elétrica.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação TC 005.710/2024-3. Apresentado pela AudElétrica. Brasília: TCU, 2024.

Por serem identificados tais elementos tanto nos produtos oferecidos pela Raízen (Raízen Power), como pela CEMIG (CEMIG SIM), e por estarem disponíveis e serem públicos os dados necessários para implementação do presente estudo, inclusive com análise de certos elementos já empreendida pelo próprio Tribunal de Contas da União no âmbito da Representação TC 005.710/2024-3, elegeram-se tais produtos como paradigma deste trabalho. Uma análise pormenorizada dos referidos elementos poderá esclarecer a conformidade regulatória e legal de tais produtos.

### **3. INVESTIGAÇÃO DOS INDÍCIOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DA MMGD**

#### **3.1. A TRADIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E A VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO CATIVO**

Para determinar se os contratos de “energia por assinatura” configuram uma venda, é imperativo, primeiramente, estabelecer com clareza o que constitui, para o Direito brasileiro e para a regulação do setor elétrico, um contrato de compra e venda de energia e, crucialmente, como se opera a sua transferência de domínio, a tradição. A aparente simplicidade do conceito cede lugar a uma complexa arquitetura jurídica e operacional quando o objeto da transação é um bem tão singular como a energia elétrica.

Juridicamente, entende-se por compra e venda a relação jurídica contratual em que uma parte se obriga a transferir o domínio de determinada coisa mediante o recebimento de um preço<sup>7</sup>. Segundo a doutrina civilista majoritária e os Tribunais Pátrios, esse contrato se aperfeiçoa com a tradição do objeto, ou seja, com a entrega do bem, que efetiva a transferência da propriedade<sup>8</sup>.

O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No entanto, no contexto do setor elétrico brasileiro, essa lógica ganha contornos específicos. A comercialização de energia elétrica inserida no âmbito do Sistema Interligado Nacional (SIN) caracteriza-se como uma atividade econômica regulada, que envolve a compra e venda de energia elétrica realizada por agentes autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esses agentes precisam estar necessariamente habilitados e se tornar membros da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entidade responsável por viabilizar a operação comercial no mercado.

A CCEE é o *locus* onde a tradição da energia efetivamente ocorre. Nesse sentido, todos os agentes autorizados a gerar e a comercializar energia no SIN, sejam geradores, produtores

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Acesso em: 19 de outubro de 2025

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Acesso em: 19 de outubro de 2025

independentes, autoprodutores, comercializadores, distribuidores ou consumidores livres, devem ser membros da CCEE<sup>9</sup>. Sem essa autorização ou registro, a operação torna-se irregular do ponto de vista legal e regulatório<sup>10</sup>. A adesão à CCEE revela-se essencial, pois essa entidade privada, autorizada pela Lei nº 10.848/04 e fiscalizada pela ANEEL, é responsável por operacionalizar a “tradição” da energia elétrica negociada, que não ocorre pela entrega física, mas sim pela contabilização e registro em sistema eletrônico especificado<sup>11</sup>.

Diferentemente de mercadorias tangíveis, a energia elétrica não pode ser etiquetada ou rastreada individualmente na rede, o que impõe uma característica singular à tradição do bem móvel. Assim, a entrega e o recebimento da energia são formalizados contabilmente, mediante registros entre perfis contábeis específicos que representam os agentes vendedores e compradores no sistema gerido pela CCEE. Essa modelagem é imprescindível para garantir a segurança jurídica e a conformidade com o marco regulatório. A tradição desmaterializada da energia se dá por meio de lançamentos nesses perfis: um débito no perfil do vendedor e um crédito no perfil do comprador. Este registro não configura mera formalidade, mas constitui, para todos os efeitos legais, o efetivo ato de entrega do bem, transferindo sua titularidade e permitindo a liquidação financeira das operações.

O setor elétrico é rigidamente segmentado em dois ambientes: o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), onde os consumidores cativos são compulsoriamente atendidos pela distribuidora local; e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), no qual os agentes que cumpram certos requisitos de demanda podem escolher seus fornecedores. No que tange a esses consumidores, a aquisição de energia junto a agentes que não sejam distribuidores titularizados de concessão ou permissão é autorizada pelo artigo 16 da Lei nº 9.074/95. Cabe destacar que

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.433, de 24 de abril de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.848.htm). Acesso em: 19 de outubro de 2025

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.htm). Acesso em: 19 de outubro de 2025

<sup>11</sup> CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). Procedimentos de Comercialização. Módulo 1 – Agentes e Ativos. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/web/guest/procedimentos-de-comercializacao>. Acesso em: 21 de outubro de 2025

essa norma foi recentemente complementada pela Portaria MME nº 50/2022, a qual atualizou os critérios técnicos para o exercício dessa opção.

Ademais, a Lei nº 14.120/21 trouxe inovação ao instituir a figura do comercializador varejista de energia elétrica, mediante a alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a inclusão do art. 4º-A. Essa medida possibilitou que consumidores finais adquiram energia de agentes sem vínculo direto com a CCEE, desde que representados por esse comercializador varejista. Contudo, mesmo nesse cenário, a tradição da energia efetiva-se por meio dos registros contábeis na CCEE, garantindo que a carga do consumidor esteja devidamente alocada e organizada em perfis contábeis que formalizem a transferência de energia do gerador/vendedor para o consumidor/comprador. Dessa forma, o consumidor que não adere diretamente à CCEE mantém sua carga representada em perfil confinado ao comercializador varejista, o qual figura como o agente oficialmente registrado na entidade.

Não obstante a possibilidade de consumidores migrarem para agentes não concessionários, permanece a necessidade do cumprimento estrito das normas regulatórias e da autorização dos agentes envolvidos para a comercialização ser considerada válida e lícita. No que tange aos consumidores cativos, que não cumprem os requisitos para migrar e mantêm seu fornecimento exclusivamente via concessionárias, destaca-se que estes não realizam migração de carga e continuam sujeitos ao ambiente regulado da distribuidora local. Esta condição de catividade é requisito absoluto para poderem usufruir do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), que foi concebido como uma política pública de incentivo à geração para consumo próprio, e não como um mercado.

Em contrapartida, os veículos de geração distribuída (GD), micro e minigeração, não estão aptos, conforme o ordenamento vigente, para realizar atos próprios da compra e venda de energia elétrica, pois não são agentes autorizados da CCEE ou da ANEEL para tal finalidade.

Contudo, isso não impede que esses agentes desenvolvam estruturas contratuais sofisticadas, com características muitas vezes complexas e inovadoras, que busquem remunerar a disponibilização de energia elétrica para consumidores no mercado cativo. Essas operações, que envolvem contratos simulados ou com vícios contratuais, apresentadas como produtos paradigmáticos neste estudo, demandam análise minuciosa para verificar se, em sua essência, configuram ou não uma operação típica de comercialização de energia.

Por isso, é imperioso avaliar se os elementos essenciais desses contratos, transferência de titularidade de ativos energéticos e contraprestação pecuniária estão presentes, mesmo que ocorram à revelia da CCEE, da ANEEL, e do arcabouço normativo. Tal análise é fundamental para que se possa identificar a conformidade ou a ilegalidade dessas operações, assim como suas consequências jurídicas, administrativas e regulatórias no setor de micro e minigeração distribuída.

Essa profundidade é necessária para fundamentar qualquer conclusão sobre a validade jurídica destes contratos, considerando a complexidade do setor e os riscos inerentes à comercialização irregular, que pode implicar nulidades contratuais, sanções administrativas e repercussões civis no âmbito do direito energético. É nesta fenda entre a aparência formal de um arranjo associativo e a essência econômica de uma transação comercial que reside a suspeita do negócio jurídico simulado.

### **3.2. A AUSÊNCIA DE INVESTIMENTO E POSSE DOS ATIVOS**

A ausência de investimentos do consumidor, que somente usufrui dos benefícios da sua associação ao Veículo de GD, insurge como um possível indício de comercialização de energia elétrica no âmbito da MMGD, ao passo em que demonstraria que a posse detida pelos consumidores associados não corresponderia à realidade fática.

Deve-se investigar as modalidades contratuais legalmente autorizadas pela legislação brasileira para que se possa atestar se a mera ausência de investimentos do consumidor permite o entendimento de que a operação viabilizada pelos Veículos de GD não garantem ao consumidor associado a posse dos sistemas de geração.

Para tanto, deve-se analisar se os contratos utilizados pelos Veículos de GD extrapolam a liberdade contratual, especificamente a função social do contrato, e se existem contratos típicos com objeto semelhante, onde não há investimento inicial por parte do usuário do bem.

O Código Civil de 2022 estabelece, em seu art. 421, a liberdade contratual, e define que ela deverá ser exercida nos limites da função social do contrato. A referida função social pode

ser compreendida em, ao menos, três acepções diversas<sup>12</sup>: (i) função social no seu aspecto abstrato, enquanto finalidade ou papel social do contrato, aí compreendida a importância que o respeito à liberdade contratual representa para o desenvolvimento social, enquanto instrumento de segurança jurídica que viabiliza os investimentos necessários ao desenvolvimento econômico; (ii) função social enquanto serviço realizado em favor de outrem, que significa o direito ou dever de agir, atribuído ou conferido por lei a uma pessoa, para assegurar o cumprimento de uma missão<sup>13</sup>; e (iii) função social enquanto delimitação dos deveres associados ao objeto social de uma determinada empresa.

Enquanto a terceira acepção em pouco ajuda a investigação ora empreendida, a segunda acepção parece falar mais sobre a legitimidade dos direitos e deveres impostos pela relação contratual do que a legitimidade das contratações e transferência da posse dos sistemas de geração.

A primeira acepção, ao ser a que interessa aos objetivos deste trabalho, uma vez que permite compreender em que medida o contrato cumpre a sua função social, notadamente quando contribui com a construção de uma sociedade mais justa, livre e digna, garantindo o desenvolvimento nacional.<sup>14</sup>

No âmbito da MMGD, é possível perceber que os contratos de locação de bens móveis, locação de bens imóveis e operação e manutenção de equipamentos, utilizados nos modelos de negócios pelos Veículos de GD, efetivamente permitiram o incremento das fontes renováveis conectadas no SIN e, com isso, é inequívoco, terem contribuído com um futuro mais sustentável e com a criação de novos postos de trabalho<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato:** conceitos e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 168, p. 55-67, out./dez. 2005. Disponível em: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 nº 168, out./dez. 2005.

<sup>13</sup> Na obra Teoria Geral do Direito Civil (1979), de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, o conceito de "direito ou dever de agir" é abordado no volume 1, página 123. Nessa seção, o autor discute como a lei atribui a uma pessoa a responsabilidade de cumprir uma missão ou função social, frequentemente em nome do interesse coletivo ou da ordem pública. Editora forense.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 1º, inciso III, "A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]" Art. 3º. "O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional [...]".

<sup>15</sup> Segundo levantamento realizado pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica, apenas o mercado fotovoltaico na MMGD gerou, desde 2012 (ano de publicação da REN nº 482/12 da ANEEL) até o final de 2022, 377 (trezentos e setenta e sete) mil empregos diretos, movimentando cerca de R\$17 (dezessete bilhões de reais) em investimentos, e tendo apresentado um incremento de 37% (trinta e sete inteiros por cento) no ano de 2023,

Embora não seja viável mapear, por indisponibilidade de dados específicos, o incremento de potência elétrica proveniente de fontes consideradas limpas proporcionado exclusivamente pelos Veículos de GD, é possível constatar a importância do Marco Legal da GD no aumento de potência instalada no SIN oriunda de empreendimentos de microgeração e minigeração distribuída.

Um estudo apresentado pela Solarian Energy<sup>16</sup>, com base nos dados públicos e oficiais disponibilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), demonstra um crescimento vertiginoso da potência instalada de energia solar no Brasil desde a publicação da Lei nº 14.300 de janeiro de 2022, a partir de quando os Veículos de GD se popularizaram.

O gráfico (figura 5, anexo I) apresenta um incremento de 11.824MW (onze mil oitocentos e vinte e quatro megawatts) de potência instalada oriunda de empreendimentos de fonte solar fotovoltaica entre o final do ano de 2021 e fevereiro do ano de 2023. Significa quase o dobro de potência instalada em pouco mais de 1 ano de publicação da Lei nº 14.300/22.

Ainda que não seja possível certificar ou quantificar o impacto específico dos Veículos de GD, é necessário observar que os empreendimentos de MMGD, independentemente de se utilizarem dos modelos associativos, são majoritariamente operacionalizados pelos mesmos contratos utilizados pelas modalidades associativas: locação de bem móvel, locação de bens imóveis e operação e manutenção dos equipamentos de geração.

É também indispensável admitir a função cumprida pelos Veículos de GD ao tornarem acessíveis os benefícios da microgeração e minigeração distribuída aos consumidores que não detêm os recursos técnicos e financeiros necessários para construção, conexão, operação e manutenção de sistemas de geração de energia elétrica.

Isso, porque, os investimentos em (i) bens imóveis; (ii) aquisição de equipamentos de geração; (iii) elaboração de projetos elétricos; (iv) licenciamento ambiental para realização de obras em determinado imóvel; (v) tratativas técnicas e comerciais junto à concessionária de distribuição para conexão do empreendimento na rede; e (vi) instalação, montagem, operação

primeiro ano após publicação do Marco Legal da GD. Disponível em: <<https://insolenergia.com.br/>> e <<https://canalsolar.com.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>16</sup> Empresa especializada em instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 26.664.077/0001-50. Disponível em: <<https://solarian.com.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

e manutenção do sistema de geração demandam aportes de recursos econômicos e técnicos robustos e específicos, respectivamente, tornando improvável que os consumidores não familiarizados com a MMGD ou que não detivessem o acesso aos recursos necessários à sua implementação pudessem fruir dos benefícios da geração de energia elétrica para consumo próprio.

Os Veículos de GD democratizam o acesso à geração de energia elétrica, visto que tornam viável, mesmo aos consumidores com poucos recursos disponíveis, o acesso aos benefícios da MMGD. No mesmo sentido, sendo inequívoca a liberdade contratual conferida pelo direito brasileiro, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da MMGD em razão da ausência de investimentos do consumidor.

Não foram identificadas na legislação qualquer proibição a que agentes, com condições técnicas e econômicas suficientes, viabilizassem projetos de geração de energia elétrica e auferirem vantagens econômicas na sua disponibilização a agentes que, sem a necessária *expertise* técnica e desprovidos do capital necessário, não conseguissem empreender os projetos por conta própria. Uma proibição nesse sentido representaria, outrossim, afronta ao próprio princípio da livre iniciativa<sup>17</sup> e da liberdade contratual.

Existem, inclusive, contratos típicos, expressamente previstos na legislação brasileira, cujo objeto é semelhante àquele utilizado na implementação dos projetos de MMGD. O arrendamento mercantil, por exemplo, é modalidade contratual típica<sup>18</sup> e tem por finalidade permitir a fruição de bens móveis por agentes econômicos que não conseguem adquiri-los ou fabricá-los com recursos próprios<sup>19</sup>.

Considerando, assim, (i) a função social desempenhada pelos modelos contratuais utilizados pelos Veículos de GD; e (ii) a previsão expressa na legislação pátria de modelos contratuais que se prestam a permitir o usufruto de determinado bem sem que o usufrutuário

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º, inciso V, "A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos: [...] V - o pluralismo político." e art. 170. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social."

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 6.099, de 13 de setembro de 1974**. Dispõe sobre o leasing operacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 set. 1974. "Art. 1º, parágrafo único. Define-se como arrendamento mercantil o contrato pelo qual uma das partes, arrendadora, se obriga, mediante contraprestação, a transferir à outra, arrendatária, a posse e o uso de bens móveis por determinado tempo". Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 20.

tenha investido na sua construção e montagem, é possível concluir que a ausência de investimento na construção e conexão dos sistemas de geração por parte dos consumidores associados à Veículos de GD não maculam as relações jurídicas entabuladas pelos Veículos de GD, de forma que não descharacterizam o modelo associativo ou desconstituem a posse dos ativos de geração pelos agentes consumidores.

### **3.3. DISTORÇÃO NA PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA DOS ASSOCIADOS: PREÇO COM DESCONTO**

A participação econômica dos associados nos projetos de MMGD empreendidos por Veículos de GD foi objeto de questionamento por parte da AudElétrica no âmbito da Representação TC 005.710/2024-3. Argumenta o TCU que os consumidores não fruem integralmente dos benefícios associados à MMGD, especialmente quanto aos subsídios tarifários, uma vez que o desconto oferecido na conta de energia elétrica lhes confere vantagens econômicas inferiores àquelas proporcionadas pelo Poder Público, quando do estabelecimento dos respectivos incentivos.

A captura dos valores associados a tal vantagem econômica pelos *players* que investem na estruturação dos Veículos de GD, a exemplo da CEMIG, que oferece o produto **CEMIG SIM**, e da Raízen, que oferece o produto **Raízen Power**, seria, portanto, um indício de comercialização de energia elétrica por meio do SCEE.

Para melhor elucidar a questão, é necessário verificar de que forma a legislação brasileira trata a contribuição dos associados nas associações civis, nos consórcios de empresas e nas cooperativas, além de identificar se é no âmago do respectivo Veículo de GD que subsistiria tal captura de vantagens econômicas.

As associações civis são reguladas pela Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, do Código Civil Brasileiro, que prevê a competência do estatuto das associações para definição das fontes

de recursos para a sua manutenção<sup>20</sup>, prevendo, inclusive, a possibilidade de que as associações instituam categorias diferenciadas, com direito a vantagens especiais<sup>21</sup>.

Sobre os consórcios, deve-se registrar, preliminarmente, que a ANEEL, quando da emissão do Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, estabeleceu que o “consórcio” de MMGD de que tratava a então vigente REN nº 482 de 2012 era o consórcio de empresas, previsto na Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), por ausência de previsão legal específica sobre o tema.

Ocorre que a Lei nº 14.300 de janeiro de 2022 estabeleceu a possibilidade de reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas em consórcios de geração compartilhada, característica incompatível com o consórcio de empresas previsto na Lei das S/A. No mesmo sentido, a redação do já referido inciso X da Lei nº 14.300 de janeiro de 2022, que estabelece a definição do conceito **Geração Compartilhada**, impõe o entendimento de que o consórcio referenciado tem natureza de associação civil. Afinal, a referida definição, após listar as cooperativas, consórcios e condomínios civis voluntários, refere-se a “qualquer outra forma de associação civil”. Entende-se, então, que todas as modalidades de reunião de consumidores estabelecidas na Lei nº 14.300/22 tratam de associações civis, ainda que permaneça possível o estabelecimento de consórcio de empresas para empreendimentos de geração, por ausência de proibição expressa e em respeito à própria natureza desse tipo de consórcio.

Os consórcios com natureza de associação civil, portanto, recebem o mesmo tratamento, sendo sujeitos às mesmas considerações aqui postas quanto às associações civis propriamente ditas. O consórcio de empresas, por seu turno, constitui-se mediante contrato aprovado pelo órgão social competente da respectiva empresa consorciada, que deverá prever, dentre outros elementos, a forma de custeio das despesas do consórcio e da repartição dos resultados<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. "O art. 54, da Lei nº 10.406/2002, estabelece que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações deverá conter: [...] III – os direitos e deveres dos associados; IV – as fontes de recursos para sua manutenção; [...]. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. "Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais". Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1976. "O art. 279, da Lei nº 6.404/1976, estabelece que o consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão, entre outros: [...] V – normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; VIII – contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver [...] (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)". Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Sobre as cooperativas de consumidores de energia elétrica, a ANEEL também chancelou o entendimento de que tal modalidade associativa a que se referia a então vigente Resolução Normativa nº 482 de abril de 2012 era aquela prevista na Lei nº 5.764 de dezembro de 1971.

Ausentes atualizações sobre o tema, reputa-se como vigente o entendimento exarado antes da Lei nº 14.300 de janeiro de 2022 e da publicação da Resolução Normativa nº 1.059 de fevereiro de 2023 da ANEEL, que incluiu a devida regulamentação da MMGD na Resolução Normativa nº 1.000 de dezembro de 2021, também da ANEEL, prevalecendo o entendimento de que as cooperativas de MMGD são regulamentadas pela Lei nº 5.764 de dezembro de 1971.

O referido diploma legal estabelece, dentre outras disposições, que o capital social da cooperativa poderá ser integralizado por meio de contribuições periódicas<sup>23</sup> e que as despesas da cooperativa deverão ser adimplidas pelos respectivos cooperados na proporção direta da fruição dos serviços disponibilizados<sup>24</sup>.

Embora cada modalidade associativa tenha suas peculiaridades, todas elas apresentam um elemento comum: a participação individualizada do associado, consorciado ou cooperado no capital social, custos operacionais e fruição dos benefícios, ainda que existente certa liberdade contratual para fixação dessas premissas, é legítima e, assim, é também legítimo que a contribuição de cada associado do Veículo de GD seja balizada pelo seu próprio consumo elétrico, sem que isso caracterize a comercialização de energia elétrica.

Afinal, a participação de cada consumidor no respectivo Veículo de GD deve se dar nos limites do seu próprio consumo elétrico, uma vez que é para atendimento do próprio consumo

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1976. "Art. 25. Para a formação do capital social, poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais". Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Institui a Política Nacional de Cooperativismo e disciplina as cooperativas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 dez. 1971. "Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer: I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto; II – rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior [...]." Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

que tais consumidores empreendem a geração de energia, cumprindo estritamente os parâmetros legais associados à MMGD (geração de energia elétrica para consumo próprio).

Isso, porque, como mencionado, os custos do Veículo de GD são decorrentes, majoritariamente, dos contratos firmados pelo respectivo veículo junto aos proprietários dos sistemas de locação e aos prestadores de serviço de gestão e operação e manutenção dos sistemas de geração.

Como já mencionado, são os contratos que o consórcio detém junto a terceiros, como proprietário do imóvel, proprietário do sistema de geração e prestador de serviço de operação e manutenção, além do próprio custo com a prestação do serviço de gestão do consórcio, que constituem os principais custos a serem reteados entre os usuários dos Veículos de GD.

É no contrato de operação e manutenção, por exemplo, que o modelo associativo incorre no seu principal custo variável, estabelecido, no mais das vezes, em reais por unidade de energia elétrica. É justamente o rateio deste custo, no limite da participação de cada associado, consorciado ou cooperado, seja no capital social ou no patamar de fruição, que irá definir o custo e a vantagem econômica alcançável mediante ingresso de um consumidor no Veículo de MMGD.

Ou seja, é nas relações jurídicas externas, detidas com terceiros não participantes dos modelos associativos, e não nas relações jurídicas internas, detidas pelos modelos associativos junto aos seus respectivos associados, que poderá haver a captura desproporcional das vantagens econômicas associadas aos empreendimentos de MMGD.

Ainda que as empresas que investem na estruturação dos Veículos de GD, a exemplo dos produtos tomados como paradigmas deste trabalho, possam prestar serviços de gestão dos ativos da associação mediante contraprestação pecuniária, ou perceber comissões associadas aos preços praticados nos respectivos contratos do Veículo de GD com terceiros, e ainda que se considere que as contraprestações são demasiadamente altas, a premissa se mantém: é na relação jurídica externa que poderá haver a captura desproporcional das vantagens econômicas associadas à MMGD.

Caberá aos próprios usuários dos Veículos de GD a fiscalização das atividades dos seus respectivos administradores, avaliando os preços praticados nos contratos detidos nas relações jurídicas externas para, uma vez constatada abusividade nos valores pactuados, manejarem os

remédios jurídicos necessários para que a respectiva administração se adeque, ou seja, substituída.

Garantidamente, a análise pormenorizada do rateio de custos no âmbito do Veículo de GD não será proveitosa para constatar eventual ilegalidade destas operações, inclusive para fins de caracterização da comercialização de energia elétrica.

Afinal, a distorção, se existente no âmago do Veículo de GD, caracteriza-se pela gestão irregular dos recursos associativos e poderia ser dirimida pela própria assembleia de associados, cooperados ou consorciados.

As cooperativas, por exemplo, operam sob o Princípio da Autogestão Democrática nas Cooperativas, ao passo em que a Lei nº 5.764, de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas) estabelece que a assembleia-geral é o órgão supremo de uma cooperativa, ao qual são atribuídos poderes para, respeitados os limites legais e estatutários, decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social e adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses dos seus cooperados<sup>25</sup>.

Cabe, portanto, aos cooperados decidirem sobre a razoabilidade e a proporcionalidade dos preços praticados nas relações jurídicas externas.

Este Princípio poderia ser extrapolado para associações e consórcios, onde a assembleia tem poder de corrigir distorções administrativas.<sup>26</sup> Afinal, é o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, que define os poderes da assembleia em associações, garantindo-lhe a prerrogativa de destituir administradores e alterar o estatuto social, quando tal alteração

<sup>25</sup> BULGARELLI, Waldírio. Sociedades Cooperativas: Doutrina, Legislação, Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2000. Segundo o autor, a assembleia geral é o instrumento pelo qual os associados exercem o controle sobre os atos da administração. Através da participação e deliberação conjunta, eles podem promover a fiscalização e a retificação de atos que considerem prejudiciais.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10/11/2024.

mostrar-se conveniente aos interesses associativos<sup>27</sup>. Também competiria à assembleia nomear comissões de inquérito, aprovar ou reprovar contas e dirimir irregularidades.<sup>28</sup>

Havendo distorções econômicas na gestão do Veículo de GD, caberá aos respectivos associados às correções necessárias, não sendo possível inferir que tais distorções caracterizam a comercialização de energia elétrica.

Além disso, qualquer constrangimento indevido, ainda que fundamentado em cláusula do respectivo estatuto ou contrato social, poderá ser afastado mediante apelo ao Poder Judiciário, existindo precedentes judiciais nos sentidos (i) de declaração de nulidade de cláusula no estatuto social da cooperativa<sup>29</sup>; (ii) apreciação judicial de validade das deliberações de assembleias gerais de associações, inclusive para fins de destituição de administradores de associações<sup>30</sup>; e (iii) declaração de nulidade de deliberações do administrador do consórcio e sua respectiva responsabilização patrimonial<sup>31</sup>.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. "Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: I – destituir os administradores [...] (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005); II – alterar o estatuto (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)". Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>28</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. **Direito das Associações**. São Paulo: Saraiva, 2006. O autor argumenta que a assembleia é responsável pela fiscalização da gestão e tem o poder de, por exemplo, nomear comissões de inquérito ou aprovar a prestação de contas dos administradores, dirimindo irregularidades quando necessário.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Ação de Adjudicação Compulsória c.c.** Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual. Cooperativa Habitacional. Relação contratual submetida ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inteligência da Súmula nº 602 do STJ. Autor que comprovou o pagamento integral desde 2000. Negativa da ré em outorgar escritura, invocando a existência de rateio extraordinário. Sentença que determinou a adjudicação compulsória do bem em favor do autor, mas não acolheu o pleito de reconhecimento de nulidade da cláusula que permite a imposição de novos rateios. Recurso parcialmente provido. AC nº 1022106-87.2020.8.26.0405, Relator: Marcus Vinícius Rios Gonçalves, 18 ago. 2022. 6ª Câmara de Direito Privado. Diário de Justiça: 18 ago. 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Associação Civil – Clube Desportivo.** Destituição do Presidente da Associação e decretação de sua inelegibilidade por 10 anos. Partes legitimadas. Existência de interesse de agir de associados. Destituição dos administradores das Associações como questão interna corporis, conforme o inciso I do art. 59 do Código Civil e o inciso I do art. 217 da Constituição Federal. A Associação rege-se por seu Estatuto, que previu expressamente os motivos para requerer a destituição dos administradores e o procedimento a ser seguido. O Poder Judiciário pode verificar a validade formal das deliberações, mas não substituir-se à deliberação da Assembleia Geral. Eleição de novo Presidente prejudica parte dos pedidos. AC nº 1006932-65.2020.8.26.0008, Relator: Alcides Leopoldo, 13 mai. 2021. 4ª Câmara de Direito Privado. Diário de Justiça: 14 mai. 2021.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). **Direito Civil.** Contrato de Consórcio. Liquidação Extrajudicial do Consórcio. Má administração dos administradores. Assembleia Extraordinária. Aumento de preço da prestação. Responsabilidade dos administradores. Irresponsabilidade de consorciados. Procedência da ação. A gestão fraudulenta dos sócios administradores do Consórcio Liderauto/Uniauto levou à liquidação extrajudicial e, com isso, assumida pela Consavel. Os prejuízos não devem recair sobre os consorciados, sendo responsabilidade dos administradores. Pedido de declaração de quitação do contrato celebrado foi julgado procedente. AC nº 1002406-27.8.7478.003, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, 13 ago. 2013. 18ª Câmara Cível. Diário de Justiça: 20 ago. 2013.

Diante do exposto, é possível concluir que, embora seja plausível a existência de captura exagerada dos proveitos econômicos associados à MMGD por agentes econômicos de grande porte, não é no âmago dos Veículos de GD que residiam tais capturas, uma vez que os custos associativos aptos a dirimir o proveito econômico dos consumidores associados aos Veículos de GD são constituídos pelos preços praticados nos contratos detidos junto a terceiros.

Sendo constatado que a administração do respectivo Veículo de GD permite a captura exagerada das vantagens econômicas por empresas terceiras, estar-se-ia diante de má administração dos interesses associativos, mal remediado pela própria assembleia ou por apelo ao Poder Judiciário, mas que não constitui, em nenhuma medida, elemento suficiente para ser verificada a comercialização de energia elétrica.

Afinal, a posse e a titularidade dos empreendimentos de geração não são afetadas pela má administração do Veículo de GD, mantendo-se presentes as premissas de geração de energia elétrica para consumo próprio. Ao mesmo tempo, a má administração não é suficiente para se inferir a descaracterização do modelo associativo.

### **3.4. AMPLO OFERECIMENTO DO PRODUTO AO MERCADO MEDIANTE PROMESSA DE DESCONTO NA FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO LOCAL**

O oferecimento do produto ao mercado amplo de consumidores parece ser um indício de irregularidade nos Veículos de GD. Cumpre, para fins de avaliação de conformidade jurídica, avaliar em que medida a veiculação de campanhas publicitárias são permitidas ou proibidas pela legislação pátria e em que medida as campanhas veiculadas pelos produtos paradigmas, Raízen Power e CEMIG SIM, são suficientes para caracterizar a comercialização de energia elétrica.

O que primeiro importa é avaliar se as associações civis, que não objetivam lucro, estão legalmente autorizadas a veicular peças publicitárias para captação de novos associados, uma vez que não foram identificados, para fins deste trabalho, consórcios de empresas regulados pela Lei das S/A, que veiculem peças publicitárias semelhantes à dos produtos adotados como paradigmas deste trabalho.

Ocorre que, em uma simples investigação do tema, constatou-se que a possibilidade de veiculação de peça publicitária por associações civis não é propriamente um problema jurídico.

O próprio Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária/CONAR define sua abrangência inclusive para entidades sem fins lucrativos, conceito em que se enquadram as associações civis.<sup>32</sup>

O que se deve observar é se as propagandas divulgadas pelos Veículos de GD se adequam ao disposto no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor<sup>33</sup>, diploma legal que regulamenta e proíbe expressamente a propaganda enganosa ou abusiva.

Nos produtos paradigmas deste trabalho, Raízen Power e CEMIG SIM, não são identificados elementos que tornem enganosas ou abusivas as publicidades veiculadas, especialmente por serem claras quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e preços dos serviços oferecidos. Também não são identificados elementos de incitação à violência ou em que qualquer medida induza os destinatários a adotarem comportamentos danosos à saúde ou ao meio ambiente.

No mesmo sentido, a veiculação publicitária dos serviços oferecidos pelos consórcios, cooperativas ou associações civis de qualquer natureza não caracteriza, por si só, a ilegalidade ou a comercialização de energia elétrica.

O fato de ser veiculado que o consumidor obterá descontos em seus custos globais de energia não deve ser compreendido, automaticamente, como uma oferta de venda de energia. A redução de tais custos é, em tese, a vantagem reflexa que o consumidor aufera ao ingressar no Veículo de GD e participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Divulgar as vantagens econômicas da adesão às associações, cooperativas ou consórcios é uma

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Estabelece normas e princípios para a publicidade em território nacional. O artigo 13 dispõe que: "A publicidade de causas, instituições sociais, fundações ou de quaisquer outras atividades ou entidades sem fins lucrativos também será regida por este Código, em tudo que lhe couber". Disponível em: <<http://www.conar.org.br>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O artigo 37 estabelece: "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço". Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

forma legítima de publicidade e não fere a legislação ou a natureza associativa dos Veículos de GD, desde que a comunicação mantenha a clareza sobre o vínculo associativo.

Afinal, registre-se, a premissa de que o incremento no número de associados gera redução de custos para todos os envolvidos coaduna-se com a finalidade associativa: permitir que os consumidores, juntos, empreendam aquilo que não podem realizar individualmente.

Conclui-se, portanto, que a divulgação da redução de despesas com o fornecimento de energia elétrica, apresentada como benefício decorrente da adesão ao contrato associativo e não de uma operação mercantil de compra e venda, não configura, isoladamente, ilegalidade. A promessa de vantagem econômica não descharacteriza a posse dos ativos de geração pelos associados nem desconstitui a natureza jurídica do Veículo de GD. Assim, exceto nos casos na qual a publicidade oferte explicitamente a energia como produto de prateleira, não há subsídio suficiente para caracterizar a comercialização vedada somente pela veiculação de campanhas que prometem economia.

### **3.5. A OUTORGA DE PODERES E O ESVAZIAMENTO DOS DIREITOS ASSOCIATIVOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS CONSUMIDORES INTERESSES NAS DELIBERAÇÕES ASSOCIATIVAS**

Dentre todos os indícios que apontam para a desnaturação dos modelos de “energia por assinatura”, o condicionamento da participação do consumidor à outorga de uma procuração com poderes amplos, gerais e, muitas vezes, com cláusula de irrevogabilidade, para que a empresa gestora o represente em todas as deliberações do veículo de Geração Distribuída (GD), emerge como o elemento juridicamente mais sensível e revelador.

Esta prática não é um mero detalhe administrativo ou uma simples conveniência operacional; ela representa a pedra angular do mecanismo de controle que permite à empresa operar o arranjo como um negócio de fornecimento unilateral, aniquilando a própria essência do associativismo: a participação democrática.

O argumento de que este vício, embora questionável, seria sanável *a posteriori* pelo consumidor, que poderia, em tese, revogar a procuração ou acionar o Poder Judiciário para coibir abusos, merece uma análise aprofundada. Embora seja verdade que o ordenamento jurídico oferece mecanismos de correção, a premissa de que tal possibilidade preserva a

natureza associativa do negócio é fundamentalmente equivocada. Ao contrário, a necessidade de uma intervenção judicial ou de um ato de insurgência individual para restaurar direitos básicos que deveriam ser inerentes à relação somente reforça o quanto distante o modelo está de um arranjo associativo genuíno. Uma análise mais detida, sob a ótica do Direito Civil e do Direito do Consumidor, demonstra que essa prática não é um simples vício de gestão, mas um elemento estrutural que descharacteriza a relação em sua origem.

Essas possibilidades de correção dos vícios de gestão dos Veículos de GD, contudo, foram suficientemente tratadas previamente neste trabalho e não desautorizam, por si só, presumir que os associados detêm a posse dos respectivos ativos de geração, o que, como já fartamente exposto, caracteriza a produção de energia elétrica para consumo próprio.

A ausência do elemento democrático, por certo, descharacterizaria a natureza associativa inerente aos produtos aqui analisados<sup>34</sup>. Contudo, a dissolução de uma associação civil, seja qual for seu formato típico, depende de deliberação da Assembleia de Associados ou de decisão judicial transitada em julgado, ainda que seja possível sua suspensão por decisão cautelar<sup>35</sup>.

Enquanto perdurar o vínculo associativo, por um lado, e o vínculo jurídico que garante à associação a posse dos ativos de geração, por outro, os vícios de gestão poderão ser sanados e, em qualquer caso, os consumidores associados permanecem detendo a posse dos ativos de geração.

O Direito Civil brasileiro, ao tratar das associações (art. 53 a 61 do Código Civil), estabelece um regime jurídico fundado na soberania da vontade coletiva de seus membros. O órgão máximo de uma associação é a Assembleia Geral, à qual compete, privativamente, a destituição de administradores e a alteração do Estatuto (art. 59, I e II, do CC). Esta norma não é dispositiva; ela tem caráter de ordem pública, ao visar garantir o controle democrático da

<sup>34</sup> Ver *Personae Giuridiche*, pp. 94-95. No estatuto das associações de promoção social, devem estar previstas as normas de ordenamento interno, que devem ser inspiradas nos princípios de democracia e igualdade dos direitos dos associados, incluindo a previsão de elegibilidade dos encargos associativos.

<sup>35</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 27, p. 46, 2004. "A dissolução forçada da associação somente pode ocorrer por sentença judicial transitada em julgado. No entanto, as atividades podem ser suspensas por decisão judicial cautelar, que é, essencialmente, provisória. A decisão judicial cautelar, ou provimento cautelar, tem como fundamento a própria Constituição, no artigo 5º, inciso XXXV, e pode ser manifestada em processo cautelar, antecipação de tutela ou medida liminar, previstas especificamente para certas ações, como, por exemplo, o mandado de segurança ou a ação possessória".

entidade por aqueles que a compõem. A finalidade é assegurar que a associação sirva aos interesses de seus membros, e não aos de seus gestores.

A prática de exigir, como condição de adesão, uma procuração que transfere esse poder soberano de deliberação a um terceiro que, no caso, é a própria empresa que controla e lucra com a operação, constitui uma fraude a essa norma imperativa. O associado já ingressa na relação desrido de seu direito político mais fundamental. A participação democrática não é somente dificultada; ela é preventivamente aniquilada.

O argumento de que o consumidor poderia, posteriormente, “revogar a procuração” ignora as barreiras fáticas e jurídicas impostas. Muitos desses instrumentos são redigidos com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, vinculadas à vigência do contrato principal. Embora a validade de tais cláusulas em um contrato de adesão de consumo seja altamente questionável, elas criam um obstáculo psicológico e jurídico significativo para o consumidor leigo. Ademais, a revogação de um mandato, mesmo quando possível, não restaura a normalidade democrática de uma associação com milhares de membros pulverizados e desarticulados, todos sob o mesmo jugo contratual. A estrutura é desenhada para a passividade e o controle centralizado; a ação individual é uma exceção que confirma a regra de submissão.

Quando a relação é analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, o que é inquestionável, por se tratar de uma relação entre fornecedor e consumidor final, a gravidade da prática se acentua. A cláusula que impõe a outorga de poderes como condição para a “assinatura” do serviço é flagrantemente abusiva e, portanto, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51 do CDC.

Diversos incisos do referido artigo são diretamente aplicáveis<sup>36</sup>:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

A cláusula “impossibilita, exona ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços”. Ao controlar todas as deliberações, a empresa pode, por exemplo, aprovar suas próprias contas, ratificar contratos consigo mesma

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 19 de outubro de 2025

(ou com empresas do mesmo grupo econômico) e isentar-se de responsabilidades, sem qualquer escrutínio dos verdadeiros interessados.

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

A cláusula “estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. É difícil imaginar desvantagem mais exagerada do que ser compelido a renunciar ao seu direito de participar das decisões da entidade à qual pertence formalmente, entregando um “cheque em branco” para que o fornecedor do serviço administre o negócio como lhe aprouver.

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

A cláusula “deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor”. De forma análoga, ela deixa ao fornecedor o poder de conduzir todo o futuro da relação contratual unilateralmente, por meio de seu controle sobre a pessoa jurídica interposta.

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;  
[\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

A cláusula “autoriza o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”. Ao deter o poder de alterar o Estatuto da associação, a empresa pode, na prática, modificar as regras do jogo a qualquer momento, sem o consentimento real dos consumidores.

Portanto, a outorga de poderes não é um “vício sanável”, mas uma nulidade que contamina o contrato desde a sua celebração. A possibilidade de o consumidor buscar o Judiciário para anular a cláusula não valida o arranjo; pelo contrário, demonstra sua ilegalidade congênita. Não se pode argumentar que um contrato é válido porque a parte lesada pode, com esforço e custo, buscar a tutela jurisdicional para anular suas cláusulas mais abusivas. A validade deve ser aferida no momento da formação do vínculo.

Primeiro, os consumidores não detêm a posse direta dos ativos. A posse é exercida pela associação (o veículo de GD), que, por sua vez, é completamente controlada pela empresa gestora. Juridicamente, a posse é o exercício de fato de um dos poderes inerentes à propriedade

(art. 1.196 do CC). Os consumidores, desprovidos de qualquer poder de gestão ou decisão sobre os ativos, não exercem posse alguma, nem direta, nem indiretamente. Eles são meros beneficiários formais de um resultado (os créditos), mas a gestão e o controle fático dos bens que geram esses créditos estão inteiramente nas mãos de outrem.

Segundo a premissa de que a geração seria para "consumo próprio" é desconstruída por esse mesmo mecanismo de controle. A geração é "própria" quando o gerador consegue decidir sobre o destino da energia. No modelo de assinatura, o consumidor não tem poder algum. A geração é controlada pela empresa, que a utiliza como um insumo para prestar um serviço comercial. A titularidade do consumidor sobre uma "cota" da associação é uma ficção jurídica desenhada para cumprir a formalidade regulatória, mas que não corresponde a qualquer poder real sobre o processo produtivo.

Em suma, o condicionamento da participação à outorga de poderes não é um mero vício de gestão que possa ser corrigido sem abalar a estrutura do negócio. É, na verdade, um vício estrutural e congênito que revela a verdadeira natureza da relação. Ele é a prova cabal de que o arranjo não foi concebido para ser uma associação democrática, mas sim um veículo de controle unilateral.

Argumentar que a possibilidade de revogação do mandato ou de intervenção judicial sana o problema é o mesmo que argumentar que um contrato celebrado com dolo é válido porque a vítima pode, posteriormente, buscar sua anulação. O vício reside na formação do negócio e na sua estrutura fundamental. A ausência do elemento democrático não é uma patologia funcional que pode ser curada; é uma característica definidora que descaracteriza o negócio em sua essência, transformando-o de um suposto arranjo associativo em uma relação de consumo vertical e desequilibrada.

Longe de ser um fator que, por si só, "não desautoriza presumir a posse", a supressão da autonomia do consumidor é o indício mais forte de que ele nunca deteve a posse real e efetiva dos ativos. É a peça final que, somada às demais, consolida a tese de que estamos diante de um negócio simulado, no qual a forma associativa é uma fachada para ocultar uma operação comercial que, de outra forma, seria ilegal. Portanto, este elemento não é um "vício sanável" em uma estrutura válida, mas sim a prova inconteste da invalidade fundamental da estrutura.

Assim, conclui-se que, ainda que o condicionamento da referida outorga de poderes represente um vício relevante na relação associativa, ele não é capaz de, por si só, fazer presumir inexistente a associação, ou mesmo dissolvê-la, de forma que a posse dos ativos de geração permanece na titularidade dos associados e a geração para consumo próprio permanece adequada aos parâmetros regulatórios atinentes à MMGD.

## **4. ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO E COMPARAÇÃO COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA**

### **4.1. A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA SIMULAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Para uma aplicação precisa do instituto ao caso concreto, é imperativo, primeiramente, delinear seus contornos teóricos com maior profundidade, explorando sua evolução histórica, seus requisitos essenciais, sua distinção de figuras afins e a lógica por trás da severa sanção de nulidade que o legislador contemporâneo lhe atribuiu.

A simulação é um fenômeno tão antigo quanto a própria noção de contrato. No Direito Romano, a desconfiança em relação aos atos simulados era manifesta, embora seu tratamento fosse casuístico, muitas vezes resolvido pela *actio* pauliana ou pela *exceptio doli* (VITAGLIANO, 2002). A codificação moderna, a partir do Código Napoleônico, começou a sistematizar o tema. No Brasil, o Código Civil de 1916, em seu art. 102, tratava a simulação como um vício que, a princípio, gerava a anulabilidade do ato, permitindo sua confirmação pelas partes. Somente em duas hipóteses a sanção era a nulidade: na simulação em fraude à lei e quando houvesse prejuízo a terceiro.

A mudança operada pelo Código Civil de 2002 foi drástica e paradigmática. Influenciado por uma nova tábua de valores jurídicos, que erigiu a boa-fé objetiva (art. 422), a função social do contrato (art. 421) e a eticidade como pilares do direito privado, o legislador reposicionou a simulação. Retirou-a do rol dos vícios de consentimento e a alocou entre as causas de nulidade absoluta (art. 167), ao lado de outras patologias graves como a ilicitude do objeto e a incapacidade absoluta do agente.

Essa alteração não foi meramente topológica. Ela representa uma opção axiológica fundamental: a simulação, para o novo ordenamento, é uma ofensa à ordem pública, um ato que atenta contra a confiança e a segurança que devem pautar as relações jurídicas. A declaração enganosa de vontade, mesmo que não vise prejudicar terceiros (a chamada “simulação inocente”), é vista como intrinsecamente maliciosa por corromper a veracidade dos atos negociais.

Como adverte Francisco Amaral (2008), a simulação configura um vício social, uma vez que contraria os princípios da veracidade e da boa-fé, os quais devem orientar a constituição

dos atos e negócios jurídicos. A sanção de nulidade, portanto, independe da prova de *consilium fraudis* ou *eventus damni*. A mera existência do acordo simulatório para violar a lei ou enganar, ainda que potencialmente, é suficiente para fulminar o ato.

A doutrina clássica e contemporânea é uníssona em apontar um tripé de requisitos para a configuração da simulação. A ausência de qualquer um deles descaracteriza o instituto, podendo a conduta configurar outro vício ou ilícito.

O primeiro requisito é a intencionalidade da divergência entre a vontade interna e a declarada. As partes não se equivocam nem são induzidas a erro. Elas, conscientemente, livre e deliberada, escolhem emitir uma declaração de vontade que não corresponde ao seu real querer. É a criação de uma “realidade jurídica” artificial. Nas palavras de Pontes de Miranda (2012, p. 493), trata-se de um ato de inteligência e de vontade, na qual o conteúdo da vontade manifestada não corresponde à vontade interna”.

O segundo requisito é o acordo simulatório, também conhecido como *pactum simulationis* ou contradeclarção. A simulação é, por natureza, um vício que exige conluio. Todas as partes que figuram no negócio aparente devem estar mancomunadas no propósito de criar a fachada. Se um contratante enganar o outro, fazendo-o acreditar em uma realidade que não existe, o vício presente é o dolo (art. 145 do CC), e não a simulação. O acordo simulatório é o pacto secreto que define as regras do jogo, estabelecendo que o negócio ostensivo não produzirá os efeitos que aparenta, sendo regido, na verdade, por aquilo que ficou oculto.

O terceiro e último requisito é o objetivo de enganar terceiros ou fraudar a lei (*animus decipiendi vel fraudandi*). Embora o Código de 2002 tenha abandonado a necessidade de provar o prejuízo, a finalidade enganosa ou ilícita permanece como o motor da simulação. O engano a terceiros pode visar a prejudicar credores, o Fisco, herdeiros necessários, o cônjuge na partilha de bens, entre outros. A fraude à lei, por sua vez, ocorre quando as partes utilizam uma forma jurídica permitida para atingir um resultado proibido por uma norma imperativa. É o que a doutrina chama de "fraude à lei por simulação", na qual o negócio simulado é o instrumento para contornar a vedação legal, como se argumenta ser o caso dos contratos de energia por assinatura.

Para a correta qualificação jurídica dos fatos, é crucial distinguir a simulação de outros institutos com os quais compartilha certas semelhanças, mas dos quais difere em sua essência.

a) Simulação vs. Dolo: No dolo, há engano, mas este é unilateral. Um dos contratantes (ou um terceiro a seu rogo) utiliza de artifícios maliciosos para induzir o outro a celebrar um negócio que, sem o engano, não teria celebrado, ou o teria feito em condições diversas. A vítima tem sua vontade viciada. Na simulação, não há vítima entre as partes; ambas são partícipes do engano, projetado para fora da relação contratual.

b) Simulação vs. Fraude Contra Credores: A fraude contra credores (art. 158 do CC) é um vício social que visa especificamente prejudicar os credores do devedor insolvente. O negócio celebrado, embora real e desejado pelas partes (uma venda ou doação, por exemplo), tem o propósito de esvaziar o patrimônio do devedor, frustrando a garantia dos credores. A sanção é a anulabilidade, e sua declaração depende da prova da insolvência do devedor e, nos atos onerosos, do conluio fraudulento entre as partes (*consilium fraudis*). Na simulação, o negócio aparente pode ser completamente falso (simulação absoluta) e o objetivo pode ser outro que não apenas prejudicar credores, como violar uma norma tributária ou regulatória.

c) Simulação vs. Negócio Indireto: No negócio indireto, as partes celebram um negócio jurídico típico, real e desejado, mas para alcançar um objetivo prático que normalmente se atingiria por outro negócio. Por exemplo, a venda de um bem por preço vil a um amigo para, na prática, realizar uma doação disfarçada. O negócio de compra e venda é real, mas sua função econômica é a de uma liberalidade. A linha que o separa da simulação relativa é tênue. A principal diferença, segundo a doutrina de Orlando Gomes (2019), é que no negócio indireto as partes não pretendem ocultar o negócio, mas somente usar uma via transversa para atingir um fim lícito. Na simulação, a ocultação e o engano são a essência do ato.

d) Simulação vs. Reserva Mental: A reserva mental (art. 110 do CC) ocorre quando um dos declarantes oculta uma intenção contrária àquilo que declara, mas sem o conhecimento da outra parte. Por exemplo, alguém promete doar um bem sem a real intenção de cumprir. Se o destinatário da declaração desconhece a reserva, o negócio é válido. Se a conhece, o negócio é inexistente. A reserva mental é unilateral e secreta, enquanto a simulação é bilateral (ou plurilateral) e acordada.

A nulidade absoluta (art. 166 do CC) é a sanção mais severa do ordenamento civil. Um negócio nulo não produz nenhum efeito jurídico (*quod nullum est, nullum producit effectum*) e não pode ser confirmado nem convalidado pelo tempo. Sua declaração tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da celebração do ato.

A parte final do art. 167, contudo, traz uma solução pragmática e alinhada ao princípio da conservação dos negócios jurídicos: "subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Este dispositivo impõe ao intérprete um duplo juízo. Primeiro, um juízo rescindente, no qual se declara a nulidade da aparência (o negócio simulado). Segundo um juízo rescisório, no qual se analisa a validade intrínseca do ato oculto (o negócio dissimulado). O dispositivo estabelece:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.  
 § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:  
 I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmite; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. (BRASIL, 2002).

Para o negócio dissimulado subsistir, ele deve passar por um teste de validade completo, à luz do art. 104 do CC. Deve ter agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei e, crucialmente, objeto lícito. Se o ato oculto, em sua essência, contrariar norma de ordem pública, for proibido por lei ou atentar contra os bons costumes, ele será, por si só, nulo por ilicitude de objeto (art. 166, II), e nada restará do arranjo contratual.

A doutrina, a exemplo de Flávio Tartuce (2021), esclarece que a simulação se caracteriza por um desacordo intencional entre a vontade interna e a declarada, visando criar uma aparência de negócio para iludir terceiros ou a lei. Ela pode ser absoluta, quando as partes não desejam celebrar negócio algum, ou relativa, quando as partes pretendem realizar um negócio diferente daquele que aparecem (dissimulação).

#### **4.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SIMULAÇÃO AOS CONTRATOS DE ENERGIA POR ASSINATURA**

Armados com este arcabouço teórico, podemos agora proceder à subsunção dos fatos que caracterizam os contratos de energia por assinatura à norma do art. 167 do Código Civil. A demonstração se dará passo a passo, identificando cada um dos elementos da simulação relativa ao modelo de negócio em análise.

Um questionamento preliminar poderia ser: como falar em "acordo simulatório" em um contrato de massa, de adesão, no qual o consumidor não tem poder para discutir as cláusulas? A objeção é pertinente, mas não invalida a tese. O conluio, neste contexto, não se manifesta

como uma negociação paritária, mas sim pela adesão consciente do consumidor a uma estrutura artificiosa proposta pelo fornecedor para alcançar um fim econômico que ambos desejam.

A empresa, detentora do conhecimento técnico e jurídico, projeta e oferece o arranjo simulado. Ela sabe que não pode vender energia diretamente ao consumidor cativo e, por isso, cria a fachada associativa. A sua vontade interna (vender energia) diverge intencionalmente da declarada (admitir um novo associado).

O consumidor, por sua vez, embora vulnerável, não é desprovido de vontade. Sua vontade interna é comprar energia mais barata. A proposta que lhe é apresentada ("assine aqui e ganhe 15% de desconto") é uma oferta de resultado. Ao aceitá-la, ele anui com o mecanismo proposto, mesmo que não compreenda todas as suas implicações jurídicas. O *pactum simulationis* se perfaz no momento em que a vontade da empresa (vender energia por meio de uma fachada) encontra a vontade do consumidor (comprar energia mais barata, aceitando a fachada como o meio necessário). Ambas as partes consentem com a aparência para viabilizar a essência.

O negócio aparente, o de filiação a uma associação, consórcio ou cooperativa, revela-se, sob escrutínio, uma casca vazia, uma forma jurídica instrumentalizada para fins alheios à sua natureza.

A ausência de *affectio societatis* é o primeiro e mais gritante sintoma. O propósito de uma associação é a união de pessoas para a realização de fins não econômicos (art. 53 do CC). O de uma cooperativa é a prestação de serviços aos associados em proveito comum (Lei nº 5.764/71). Em ambos, pressupõe-se um vínculo horizontal de colaboração. Nos contratos de assinatura, a relação é puramente comercial e vertical. O consumidor não colabora, não participa da gestão, não compartilha riscos; ele simplesmente paga por um serviço. A forma associativa é utilizada de maneira fraudulenta, configurando o que a doutrina denomina “abuso de forma” ou “abuso de direito na escolha da forma jurídica”.

O esvaziamento dos direitos políticos do associado é a prova cabal dessa instrumentalização. A cláusula de outorga de mandato, imposta como condição para a contratação, não é um mero detalhe, mas o mecanismo que garante à empresa o controle absoluto sobre a “associação”, neutralizando qualquer possibilidade de fiscalização ou deliberação por parte dos “membros”. Essa prática transforma a assembleia-geral, órgão

soberano da associação (art. 59 do CC), em um teatro de fantoches, no qual a empresa gestora representa todos os papéis. Tal supressão da vontade coletiva é a negação da própria essência do associativismo.

A lógica econômica também denuncia a farsa. A mensalidade paga pelo consumidor, como já exaustivamente demonstrado, não se destina a cobrir os custos operacionais da entidade (rateio de despesas), mas sim a remunerar a empresa pelo "fornecimento" dos créditos de energia. É uma estrutura de preço, não de custo. A promessa de "desconto garantido" sobre um valor futuro e variável (a tarifa da distribuidora) é incompatível com a lógica de uma entidade que partilha resultados, cujos custos e sobras são, por natureza, variáveis e apurados *a posteriori*.

Uma vez desnudada a farsa, o que resta é a relação jurídica real, o negócio dissimulado. E este possui todos os traços de uma operação mercantil, configurando-se, juridicamente, como um contrato atípico de cessão onerosa de energia elétrica ou de créditos de energia.

O objeto da cessão é a energia elétrica, representada pelos créditos do SCEE. A empresa se obriga a, periodicamente, ceder esses direitos ao consumidor. A transferência não é física, mas contábil, realizada pela alocação dos créditos na fatura do consumidor pela distribuidora, sob o comando da empresa gestora do veículo de GD.

O preço é a contraprestação paga pelo consumidor. Ele é certo ou, ao menos, determinável, e sua fórmula de cálculo (valor dos créditos menos o desconto) revela a natureza sinalagmática da obrigação. E o consenso é formado pela oferta comercial da empresa e pela aceitação do consumidor, que recai sobre a troca da coisa pelo preço, e não sobre a união de esforços para um fim comum.

A relação é, em sua substância, idêntica àquela que o consumidor mantém com a distribuidora: ambos lhe fornecem energia (um fisicamente, outro via créditos) em troca de um pagamento mensal. A única diferença é que a empresa de "assinatura" promete um preço menor, atuando, na prática, como uma comercializadora varejista informal e não autorizada.

A ilicitude do objeto, que acarreta a nulidade absoluta do negócio nos termos do art. 166, II, do Código Civil, decorre da violação frontal à norma cogente do art. 655-D, § 2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.059/2023. Esta norma não é uma mera recomendação; é uma regra de ordem pública setorial, editada pela agência reguladora no exercício de sua

competência legal, que visa proteger a integridade do mercado de energia, a isonomia entre os agentes e a correta alocação de subsídios.

A comercialização de energia no Brasil é uma atividade econômica estritamente regulada. Para comercializar energia, um agente precisa de autorização da ANEEL e deve operar segundo as regras da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). O SCEE foi criado como uma exceção a esse sistema, um mecanismo de incentivo restrito à geração para consumo próprio, e não como um mercado paralelo. Ao realizar a cessão onerosa disfarçada de energia dentro do SCEE, a empresa de 'assinatura' não apenas viola uma resolução, mas atenta contra toda a arquitetura do setor elétrico brasileiro.

Portanto, como o negócio dissimulado é nulo por ilicitude de objeto, ele não pode subsistir. A consequência jurídica, à luz do art. 167 do CC, é a nulidade de todo o arranjo: tanto o negócio simulado (a associação) quanto o dissimulado (a venda) são desprovidos de validade jurídica. No caso dos contratos de “energia por assinatura”, a estrutura se amolda perfeitamente à hipótese de simulação relativa ou dissimulação.

No contexto das novas formas de geração compartilhada de energia, observa-se a prática de negócios jurídicos simulados, em que a aparência contratual difere da realidade da relação estabelecida entre as partes. Formalmente, apresenta-se um contrato de adesão a uma associação, cooperativa ou consórcio, por meio do qual o consumidor se torna, supostamente, um associado com direito ao recebimento de créditos de energia gerados coletivamente, configurando o chamado negócio simulado ou aparente.

No entanto, por trás dessa estrutura formal, o que de fato ocorre é a celebração de um contrato atípico de cessão onerosa de energia: a empresa compromete-se a ceder os créditos de energia, enquanto o consumidor assume a obrigação de remunerá-la por essa cessão, com base em tarifas previamente estipuladas. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica bilateral, onerosa e comutativa, com natureza material de troca mercantil, e não de uma mera participação em rateio de custos associativos, como se tenta apresentar. A finalidade dessa simulação é clara: contornar a vedação legal imposta pela REN ANEEL nº 1.059/2023, que proíbe a comercialização de energia e de créditos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) a consumidores cativos (art. 655-D, § 2º), evidenciando a ofensa ao princípio da boa-fé e à veracidade exigida na formação dos negócios jurídicos.

### 4.3. UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O reconhecimento da simulação e da consequente nulidade do negócio jurídico desencadeia uma série de implicações que se irradiam por diferentes ramos do Direito, criando um ambiente de profunda instabilidade e risco para todos os envolvidos.

A declaração de nulidade de um negócio jurídico tem, por regra, efeito *ex tunc*, o que significa que o ato é desfeito retroativamente, como se nunca tivesse existido. O art. 182 do Código Civil determina que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

A aplicação literal dessa norma aos contratos de assinatura, de trato sucessivo e que podem durar anos, levaria a um cenário de caos. Os consumidores teriam que devolver o valor de todos os descontos obtidos, e as empresas teriam que restituir todas as mensalidades recebidas. Isso geraria um contencioso de massa de difícil solução e poderia levar ao enriquecimento sem causa de uma das partes, dependendo da estrutura de preços e descontos. A jurisprudência, em situações de nulidade em contratos de execução continuada, mitiga a regra do retorno ao *status quo ante*, buscando soluções que preservem, dentro do possível, os efeitos já consumados, sob pena de se criar uma injustiça maior.

A nulidade absoluta, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e por qualquer interessado, inclusive pelo Ministério Público, e deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Isso cria uma espada de Dâmocles sobre esses contratos: sua validade pode ser questionada a qualquer momento, gerando uma insegurança jurídica permanente para as empresas, seus investidores e os consumidores.

A relação jurídica, ainda que nula em sua origem, é inegavelmente de consumo, atraindo a incidência de todo o microssistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor. A empresa é uma fornecedora (art. 3º do CDC) e o aderente é um consumidor final (art. 2º do CDC).

A utilização de um negócio simulado para impor um serviço ao consumidor, valendo-se de sua vulnerabilidade informacional, configura uma prática comercial abusiva (art. 39 do CDC). A oferta e a publicidade, que prometem "desconto" sem esclarecer a complexa e viciada

estrutura jurídica subjacente, violam o direito básico à informação clara e adequada (art. 6º, III, do CDC) e podem ser consideradas publicidade enganosa por omissão (art. 37, § 3º, do CDC).

As cláusulas contratuais que instrumentalizam a simulação, como a outorga de mandato, são nulas de pleno direito por força do art. 51 do CDC. Elas estabelecem obrigações iníquas, colocam o consumidor em desvantagem exagerada (inciso IV), permitem a variação unilateral do "preço" indiretamente (inciso X) e estão em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (inciso XV).

Individualmente, o consumidor pode pleitear em juízo a declaração de nulidade do contrato e a reparação por todos os danos sofridos. Coletivamente, o Ministério Público ou as associações de defesa do consumidor podem ajuizar Ações Civis Públicas para obter a cessação da prática, a nulidade de todos os contratos e a condenação da empresa a reparar os danos causados à coletividade de consumidores.

As consequências mais drásticas e de maior impacto sistêmico residem na esfera do direito público. A ANEEL, como autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do setor elétrico, possui o poder-dever de zelar pelo cumprimento da legislação e das normas infralegais.

A tese de que a agência não poderia intervir em contratos de direito privado é falaciosa. A competência regulatória se justifica plenamente quando o arranjo contratual privado é utilizado como meio para fraudar o arcabouço regulatório e gerar impactos negativos sobre o setor. O uso do SCEE para comercialização ilegal afeta a política tarifária, a alocação de subsídios e a concorrência no mercado, matérias que estão no cerne da competência da ANEEL.

Uma vez constatada a infração por meio de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, a agência pode aplicar as sanções previstas na Resolução Normativa nº 948/2021. As penalidades podem incluir advertências, multas (que podem chegar a 2% do faturamento da empresa) e, como medida mais extrema, a exclusão do empreendimento de geração do SCEE. Esta última sanção seria fatal para o modelo de negócio, pois interromperia o fluxo de créditos de energia, impossibilitando a empresa de cumprir sua promessa aos "assinantes".

A atuação do Tribunal de Contas da União, ao instaurar o processo para fiscalizar a atuação da ANEEL, eleva a pressão sobre a agência para adotar uma postura mais proativa. A

omissão do regulador pode ser interpretada como uma falha no exercício do poder de polícia, com possível responsabilização de seus gestores. O cenário provável é o de um endurecimento da fiscalização e da regulamentação, com a edição de novas normas para fechar as brechas que permitem a proliferação desses modelos simulados, buscando preservar a finalidade original da geração compartilhada e a estabilidade do setor elétrico.

A caracterização da simulação acarreta graves consequências jurídicas em múltiplas esferas.

Conforme o *caput* do art. 167 do Código Civil, o negócio simulado (a associação) é nulo de pleno direito. A nulidade opera *ex tunc*, retroagindo para invalidar o ato desde sua origem. Já o negócio dissimulado (a compra e venda) somente subsistiria se fosse "válido na substância e na forma". No caso, ele é substancialmente inválido, pois viola a norma regulatória que proíbe a comercialização de energia no SCEE. Portanto, todo o arranjo contratual estaria viciado pela nulidade.

Do ponto de vista do Direito do Consumidor, além da nulidade das cláusulas abusivas (como a de outorga de poderes), a prática pode ser enquadrada como abusiva nos termos do art. 39 do CDC, que veda ao fornecedor "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços" (inciso IV) e "executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor" (inciso VI), o que se assemelha à gestão sem participação efetiva.

Na esfera regulatória, a ANEEL, como poder concedente e órgão fiscalizador, tem o dever e a competência para intervir. Embora se argumente que a Agência não pode imiscuir-se em contratos de direito privado, sua competência é inafastável quando tais contratos afetam a estrutura, o equilíbrio e a legalidade do setor elétrico regulado. As sanções podem variar desde a aplicação de multas até a exclusão das usinas e dos consumidores do SCEE, com o consequente cancelamento dos benefícios. A omissão da agência, como aponta o TCU, pode configurar falha no exercício de seu poder de polícia setorial.

O desafio regulatório futuro será criar mecanismos que permitam a inovação e a expansão da geração distribuída sem abrir margem para a desfiguração de seus institutos. Isso pode incluir a exigência de cláusulas contratuais mínimas que garantam a participação efetiva

dos associados, a criação de regras de transparência na precificação e uma fiscalização mais rigorosa sobre as práticas comerciais e publicitárias.

## 5. CONCLUSÃO

Ao término desta análise, que se propôs a desvelar a complexa teia de relações jurídicas que sustentam os modelos de “energia por assinatura” no âmbito da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), emerge um panorama claro e conclusivo. O estudo, que partiu da superfície normativa para imergir nas profundezas da dogmática civilista e do direito protetivo do consumidor, não deixa margem para ambiguidades: a inovação de mercado, embora meritória em seu ímpeto de democratizar o acesso à energia renovável, trilhou, em sua formatação contratual predominante, um caminho que se afasta perigosamente dos marcos da legalidade. As respostas às indagações fundamentais que guiaram esta pesquisa, portanto, não somente se confirmam, mas se solidificam em uma tese coesa e robusta.

A primeira questão, que buscava aferir a existência de indícios de uma simulação jurídica, obteve uma resposta afirmativa, construída a partir da acumulação de evidências que, em conjunto, formam um quadro irrefutável. A aplicação do princípio da primazia da realidade, como lente de análise, foi crucial para transcender a mera denominação contratual e alcançar a substância da relação. Demonstrou-se que a roupagem de associação, cooperativa ou consórcio é, na prática, despojada de todos os seus elementos essenciais.

Primeiramente, a ausência de *affectio societatis*, o ânimo de se associar e colaborar para um fim comum, é patente. O consumidor não adere a um projeto coletivo; ele contrata um serviço finalístico. Sua relação com a empresa gestora não é horizontal, entre pares que partilham riscos e decisões, mas vertical e comercial, entre um fornecedor e um cliente. O consumidor não se vê como um "dono" de uma fração da usina, mas como um "assinante" de um serviço que lhe promete economia.

Em segundo lugar, a lógica econômica do negócio denuncia a sua natureza comercial. Em um arranjo associativo genuíno, os membros rateiam os custos operacionais e, eventualmente, partilham as sobras ou resultados. Nos modelos em análise, a "contribuição" paga pelo consumidor não tem nenhuma correlação com os custos reais do empreendimento de geração. Trata-se de um preço, calculado por uma fórmula que toma como base uma variável externa, a tarifa da distribuidora de energia para, a partir dela, aplicar um percentual de

desconto. É a precificação de um produto, e não o custeio de uma operação coletiva. A empresa não divide custos; ela vende um benefício econômico por um preço predeterminado.

Ademais, a comunicação mercadológica e a estratégia de captação de clientes corroboram essa percepção. As campanhas publicitárias não convidam o público a se tornar parte de um empreendimento de geração de energia, com seus direitos e responsabilidades. Elas utilizam a linguagem inequívoca do varejo, ofertando "desconto na conta de luz", "energia mais barata" e "economia garantida", sem a necessidade de obras ou investimentos. É a oferta de um produto de consumo, e não o convite a uma filiação associativa.

Por fim, o elemento mais contundente é o esvaziamento sistemático dos direitos políticos do consumidor. A imposição, como condição *sine qua non* para a adesão, da outorga de uma procuração com poderes amplos, gerais e irrestritos à empresa gestora é o golpe de misericórdia no verniz associativo. Tal prática aniquila a soberania da assembleia-geral, transforma o consumidor em um "associado de papel", um mero legitimador formal da estrutura e centraliza todo o poder decisório nas mãos daquele que, na realidade, é o vendedor do serviço. Uma associação sem associados com poder de deliberar é uma contradição em termos, uma forma desprovida de sua função e de sua alma.

Diante de tal convergência de evidências, a segunda questão se essa operação representa, efetivamente, uma simulação jurídica encontra uma resposta técnica e precisa. O arranjo contratual da "energia por assinatura" amolda-se com perfeição à hipótese de simulação relativa (ou dissimulação), conforme tipificado no artigo 167 do Código Civil.

O negócio jurídico simulado, a fachada, é o contrato de filiação ao ente coletivo (associação, consórcio ou cooperativa). Essa estrutura aparente tem uma única finalidade pragmática: cumprir a exigência formal da regulação para que a geração compartilhada possa operar e, assim, acessar os benefícios do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Trata-se de um ato jurídico cuja declaração de vontade é ostensiva, mas não corresponde à intenção real das partes.

O negócio jurídico dissimulado, oculto sob essa fachada, é a verdadeira relação jurídica almejada: um contrato atípico de compra e venda ou fornecimento continuado de energia. Nesta relação substancial, a empresa assume a posição de vendedora/fornecedor, obrigando-se a transferir a "coisa": os créditos de energia, sendo bens móveis dotados de valor econômico. O

consumidor, por sua vez, assume a posição de comprador/tomador, obrigando-se a pagar o "preço": a mensalidade calculada para materializar o desconto prometido. Todos os elementos essenciais da compra e venda (*res, pretium, consensus*) estão presentes, ainda que a tradição da coisa se dê por um mecanismo contábil e o preço seja calculado indiretamente.

O acordo simulatório (o conluio entre as partes, manifesta-se na aceitação mútua dessa estrutura. A empresa, ciente da vedação legal, propõe a via simulada. O consumidor, focado no benefício econômico, adere ao arranjo proposto, consentindo com a forma para obter o resultado desejado. Ambas as partes, portanto, participam conscientemente de uma declaração de vontade que não espelha a realidade da transação econômica.

A resposta à terceira e mais crucial questão: se a prática está conforme a lei, decorre logicamente da caracterização da simulação. A resposta é inequívoca: não. A ilegalidade do modelo de “energia por assinatura” não é periférica ou sanável; ela atinge o núcleo do negócio jurídico e se manifesta em múltiplas dimensões do ordenamento.

Para essa conclusão, o fundamento reside na parte final do artigo 167 do Código Civil, que condiciona a subsistência do negócio dissimulado à sua validade “na substância e na forma”. O contrato oculto de compra e venda de energia no âmbito do SCEE, embora não exija forma especial, é substancialmente inválido. Sua invalidade material decorre da ilicitude de seu objeto, conforme preceitua o artigo 166, inciso II, do mesmo diploma legal.

A ilicitude é flagrante, pois a operação viola diretamente uma norma de ordem pública setorial: o artigo 655-D, § 2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.059/2023. Esta norma, editada pela agência reguladora em sua esfera de competência, veda expressamente a comercialização de energia elétrica e de créditos dentro do SCEE. A comercialização de energia no Brasil é uma atividade econômica estritamente regulada, e o SCEE foi concebido como um mecanismo de fomento à geração para consumo próprio, uma exceção ao modelo de mercado, e não como uma plataforma de varejo. Ao utilizar a simulação para realizar uma venda dentro desse sistema fechado, os agentes não somente violam uma norma infralegal, mas subvertem toda a arquitetura e a lógica do setor elétrico brasileiro, criando um mercado paralelo à margem da regulação.

Como o negócio dissimulado é nulo por ilicitude de objeto, ele não pode subsistir. Consequentemente, todo o castelo de cartas contratual desmorona. A nulidade absoluta fulmina

tanto a fachada associativa quanto a essência comercial, não restando nenhuma relação jurídica válida.

As implicações dessa nulidade são profundas e sistêmicas. No plano do Direito Civil, ela instaura uma situação de extrema insegurança jurídica. A nulidade pode ser arguida a qualquer tempo, por qualquer interessado, e seus efeitos retroativos (*ex tunc*) ameaçam desfazer relações contratuais consolidadas, gerando um potencial contencioso de massa de solução complexa e imprevisível.

No âmbito do Direito do Consumidor, a prática transcende a mera nulidade civil para se configurar como uma conduta ilícita multifacetada. É uma prática comercial abusiva, que se vale da vulnerabilidade informacional do consumidor para impingir-lhe um serviço por meio de uma estrutura contratual viciada. É sustentada por publicidade enganosa, que omite a verdadeira natureza do negócio. E é formalizada por cláusulas contratuais nulas de pleno direito, que aniquilam a autonomia do consumidor e violam a boa-fé objetiva.

Por fim, na esfera do Direito Regulatório e Administrativo, a simulação representa uma afronta direta ao poder de polícia da ANEEL. A agência reguladora tem o poder-dever de intervir para coibir a fraude às suas normas, não podendo se eximir sob o argumento de se tratar de uma relação de direito privado. A manutenção de tais práticas corrói a autoridade do regulador, distorce a concorrência, promove a alocação indevida de subsídios (custeados, em última análise, por todos os consumidores de energia) e ameaça a estabilidade do setor. A atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União é um sintoma claro de que a tolerância com esse modelo está se esgotando, e uma resposta regulatória mais assertiva é iminente, podendo resultar em sanções severas, incluindo multas e a exclusão dos empreendimentos do SCEE, o que seria fatal para o modelo de negócio.

Em suma, este trabalho conclui que os contratos de "energia por assinatura", na sua concepção atual, representam um sofisticado arranjo de simulação relativa, arquitetado para contornar uma proibição legal expressa, sendo, portanto, nulos de pleno direito e ilegais sob as óticas civil, consumerista e regulatória. A inovação de mercado é bem-vinda e necessária, mas não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento da lei e para a precarização dos direitos. O futuro da geração distribuída no Brasil depende da capacidade do setor de desenvolver modelos de negócio que sejam não apenas economicamente viáveis e socialmente benéficos, mas, acima de tudo, juridicamente íntegros e transparentes. O desafio premente é o

de alinhar o progresso tecnológico e comercial aos pilares da legalidade e da segurança jurídica, garantindo que a transição energética seja justa, equitativa e sustentável em todas as suas dimensões.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA. **Contribuição ao Processo de Tomada de Subsídio 18/2023**. Brasília, DF, jan. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. **Levantamento sobre o impacto do mercado fotovoltaico na MMGD**. 2023. Disponível em: <https://insolenergia.com.br/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL**. Assunto: Abertura de Tomada de Subsídios para avaliar a necessidade de eventuais comandos regulatórios específicos para promover a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 14.300/2022. Brasília, DF, 17 out. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL**, de 22 de março de 2017. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012**. Estabelece as condições gerais para o fornecimento de energia elétrica a microgeradores e minigeradores de energia elétrica. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015**. Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, sobre a geração distribuída de energia elétrica. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Resolução Normativa nº 796, de 28 de julho de 2017**. Dispõe sobre a prestação de contas do uso de sistemas de compensação de energia elétrica. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Institui a Política Nacional de Cooperativismo e disciplina as cooperativas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.099, de 13 de setembro de 1974**. Dispõe sobre o leasing operacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.338.457/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de março de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 19 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1319/2025 – TCU – Plenário**. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Processo TC-018.677/2024-0. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1473/2024 – TCU – Plenário**. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Processo TC 005.710/2024-3. Sessão de 24 de julho de 2024. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.06.278747-8/003.** Relator: Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes. Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, 20 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006932-65.2020.8.26.0008.** Relator: Desembargador Alcides Leopoldo. São Paulo, 13 de maio de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 14 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1022106-87.2020.8.26.0405.** Relator: Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo, 18 de agosto de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 18 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.** Disponível em: <http://www.conar.org.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 22. ed. rev., atual. e aum. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

SLAIBI FILHO, Nagib. A dissolução e a suspensão de atividades de associações. **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 7, n. 27, p. 46-58, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceitos e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 168, p. 55-67, out./dez. 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VITAGLIANO, José Arnaldo. Fraude contra credores e ação pauliana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002.

WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS. **Parecer: Micro e Minigeração Distribuída de Energia Elétrica – MMGD na Modalidade de Geração Compartilhada**. Solicitado pela Associação Brasileira de Geração Distribuída (ABGD) para contribuição à Tomada de Subsídios nº 18/2023. São Paulo, jan. 2024.

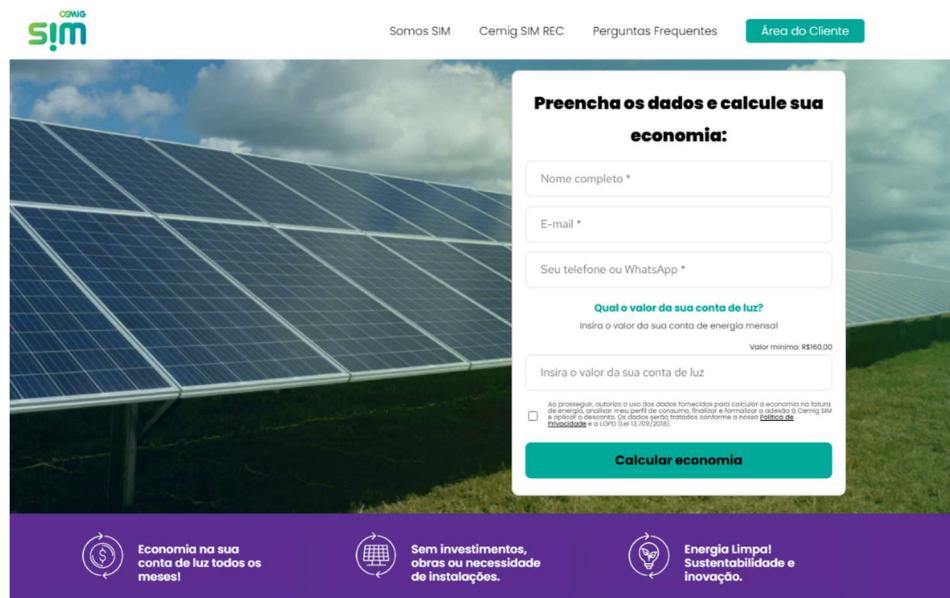
## ANEXO A – ILUSTRAÇÕES DOS TERMOS DE ADESÃO

Figura 1 – Página de adesão à Raízen Power



Fonte: <<https://assine.raizenpower.com.br/>>

Figura 2 – Página de Adesão à CEMIG SIM



Fonte: <<https://cemigsim.com.br/>>

Figura 3 – Peça Publicitária Veiculada pela CEMIG SIM



Fonte: <<https://sindihbares.org.br/desconto-promocional-cemig-sim>>

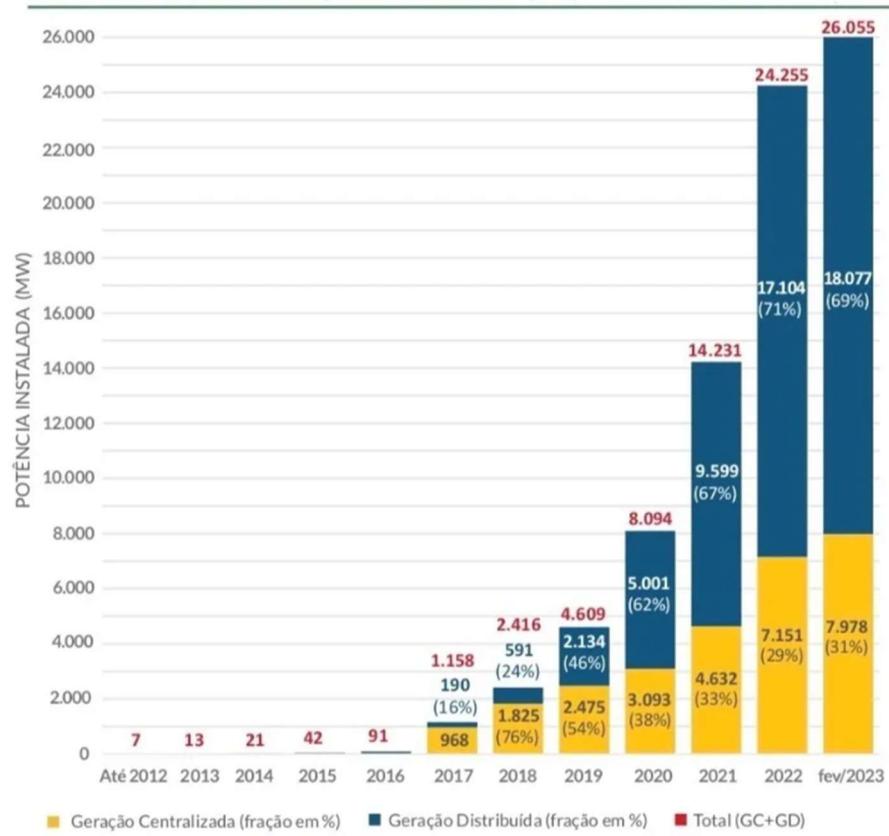
Figura 4 - Peça Publicitária Veiculada pela Raízen Power



Fonte: <<https://jornaldoebel.com.br/>>

Figura 5 – Gráfico de Evolução da Potência Instalada de Energia Solar no Brasil

### Potência Instalada de Energia Solar no Brasil (MW)



### Potência instalada da fonte solar fotovoltaica no Brasil (MW)

Fonte: <<https://solarian.com.br/>>